



# BOLETIM

## DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXIII

Brasília, 21 de agosto de 2000

Nº 45

### SUMÁRIO

<b>ATO DO TRIBUNAL</b>	<b>PÁGINA</b>
Decisão do Plenário .....	1
<b>PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL</b>	
Portarias .....	15
Ordem de Serviço .....	18
Despachos .....	18
<b>SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
Portarias .....	28
Ordens de Serviço .....	29
Despachos .....	30
Retificações .....	31
<b>SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO</b>	
Ordens de Serviço .....	32
<b>INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA</b>	
Despacho .....	32
<b>UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM</b>	
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	
Despachos .....	33
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	
Despachos .....	34
Diretoria Técnica de Benefícios Sociais .....	41
Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal .....	41
<b>UNIDADES SUBORDINADAS À SEGECEX</b>	
SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO	
3ª SECEX, 4ª SECEX, 7ª SECEX, 8ª SECEX, SECEX-AP .....	43
SECEX-BA, SECEX-GO, SECEX-MA, SECEX-MS, SECEX-MT .....	45
SECEX-PE, SECEX-RJ, SECEX-RN, SECEX-RS .....	52
<b>ANEXOS</b> .....	62

COMPOSTO E IMPRESSO NA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE  
Secretaria-Geral de Administração

CLAUDIA DE FARIA CASTRO  
Secretaria de Recursos Humanos

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Diretoria Técnica de Divulgação

**ATO DO TRIBUNAL****DECISÃO Nº 585/2000 – TCU – PLENÁRIO**

1. Processo TC n. 001.379/98-4 (Administrativo).
2. Classe de Assunto: VII – Aposentadoria no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo com a percepção cumulativa da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, e da Função Comissionada exercida na atividade, prevista no art. 193 da Lei 8.112/90, c/c o art. 7º, **caput**, da Lei n. 9.624/98.
3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
4. Interessada: Vera Lúcia Alves da Silva Carvalho.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.  
Revisor: Ministro Adhemar Paladini Ghisi
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues.
7. Unidade Técnica: Segedam.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - firmar o entendimento de que, em virtude da vedação contida no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.624/98, bem assim do comando emanado do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é incompatível a acumulação, nos proventos da inatividade, da parcela correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, criada pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, com a vantagem concernente à função comissionada de que tratava o art. 193 da Lei 8.112/90;
  - 8.2 - baixar, por conseguinte, o processo em diligência junto à Secretaria-Geral de Administração - Segedam para que:
    - 8.2.1 - seja ouvida a interessada, Sra. Vera Lúcia Alves da Silva Carvalho, sobre se deseja permanecer na inatividade e, em caso afirmativo, opte entre a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, criada pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, e a da vantagem concernente à função comissionada que exerceu em atividade, prevista no art. 193 da Lei 8.112/90, tendo em vista o disposto no art. 7º, **caput** e parágrafo único, da Lei n. 9.624/98;
    - 8.2.2 - proceda, em seguida, à elaboração de novo ato concessório;
  - 8.3 - dispensar, com fulcro na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal, a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada.
9. Ata nº 29/2000 – Plenário
10. Data da Sessão: 26/07/2000 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Revisor), Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.
  - 11.2. Ministro com voto vencido: Adhemar Paladini Ghisi.

*Humberto Guimarães Souto*  
*na Presidência*

*Jose Antonio Barreto de Macedo*  
*Ministro-Relator*

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário

TC-001.379/98-4

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Vera Lúcia Alves da Silva Carvalho.

**EMENTA:** Aposentadoria. Ato concessório que contempla percepção cumulativa da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a que alude o § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, e da Função Comissionada exercida na atividade, de que tratava o art. 193 da Lei 8.112/90. Entendimento no sentido da incompatibilidade da acumulação, **ex vi** do art. 7º, **caput** e seu parágrafo único, da Lei n. 9.624/98, bem assim do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal. Diligência à Segedam com a finalidade de que seja dada opção à interessada, procedendo, em seguida, à elaboração de novo ato concessório. Aplicação da Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

## RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria voluntária da servidora Vera Lúcia Alves da Silva Carvalho, Analista de Finanças e Controle Externo, com vigência a partir de 02/04/98.

2. A Secretaria de Recursos Humanos - Serec pronuncia-se no seguinte sentido, no essencial (fls. 30/31):

“A servidora acima qualificada – que teve sua aposentadoria fundamentada no art. 40, inciso III, alínea **a** e § 4º da Constituição Federal, com a vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/90, consoante a Portaria n. 154, de 31.03.1998, **in** DOU de 02.04.1998 – propugna pelo direito de inativar-se ‘com proventos correspondentes à remuneração percebida na atividade’, o que, **in casu**, equivale à soma da remuneração da Função de Confiança, que exercia na data em que se aposentou, com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada em que, por força do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527, de 10.12.1997, se converteu o montante de Quintos/Décimos, regularmente incorporados a seus vencimentos.

(...)

3. (...) verifica-se que deixou de existir incompatibilidade entre a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, em que se converteu a parcela de quintos/décimos regularmente incorporada, e a remuneração integral de cargo em comissão ou função comissionada. Isto porque essa ‘conversão’ implica, também, a alteração da natureza jurídica daquela vantagem que, em caráter personalíssimo, aderiu aos vencimentos dos servidores que a ela fazem jus.

4. No caso presente, é certo que a servidora, por força do disposto no § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97 (dispositivo em que se converteu o § 1º do art. 14 da MP n. 1595-14/97, citado no Parecer da Consultoria-Geral da Presidência), portanto antes de sua aposentadoria, teve os quintos/décimos que detinha convertidos em VPNI, vantagem que se distingue daquela que lhe deu origem, vez que reveste características próprias, dentre as quais se destaca a sujeição tão-somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

(...)

7. Ante o exposto, submetemos o assunto à consideração dessa Secretaria-Geral de Administração, propondo, com base na fundamentação acima, que seja deferido o pleito da servidora, no sentido de que seus proventos correspondam ‘à remuneração percebida na atividade’, o que equivale à percepção da vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/90 e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97”.

3. Havendo a Segedam, “de ordem”, submetido os autos à então Consultoria-Geral da Presidência - Conger (fl. 32), a Consultora-Geral, à época, Dra. Terezinha de Jesus Carvalho, emitiu o Parecer de fls. 42/44, aduzindo as seguintes considerações, no essencial:

“4. Como é sabido, a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 foi extinta desde o advento da Medida Provisória n. 831, de 18.01.95, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.624, de 02.04.98.

5. Contudo, nos termos do art. 7º do último dispositivo legal citado e consoante a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, assegurou-se o direito à percepção dessa vantagem ao servidor que, até 19 de janeiro de 1995, tivesse completado os requisitos necessários para a inativação.

(...)

7. Cumpre observar, entretanto, que nos termos do art. 7º, parágrafo único, retrotranscrito da Lei n. 9.624/98, a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 exclui a incorporação a que se referia o art. 62 do mesmo dispositivo legal.

8. No presente caso, a interessada vem percebendo a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 9.527/97 (...)

9. Ora, como é de se notar, a incorporação da retribuição pelo exercício de função, a que se referia o art. 62 da Lei n. 8.112/90 e a parcela prevista no art. 15, § 1º, supratranscrito da Lei n. 9.527/97, constituem vantagens distintas.

10. Conquanto a primeira delas tenha sido extinta pelo art. 15, **caput**, da Lei n. 9.527/97, atualmente subsiste e é percebida pela servidora a vantagem pessoal nominalmente identificada, instituída apenas com o propósito de se preservar, em respeito ao princípio do direito adquirido, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o **quantum** que vinha sendo anteriormente pago.

11. Fosse essa vantagem pessoal a mesma incorporação a que se referia o art. 62 da Lei n. 8.112/90, o dispositivo legal deveria ter indicado que se tratava, no caso, de simples alteração da denominação da vantagem. Entretanto, pelo contrário, determinou-se a extinção da referida incorporação; logicamente, portanto, não poderia ter sido a mesma preservada. O que atualmente se percebe é parcela de natureza diversa, oriunda tão-somente da **importância** que vinha sendo anteriormente recebida e que, diferentemente da vantagem a que se referia o art. 62, em sua redação original, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

12. Assim sendo, tratando-se de vantagens distintas, é de se concluir que a vedação prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.624/98, diz respeito apenas à percepção cumulativa da vantagem do art. 193 com a incorporação a que se referia o art. 62, ambos da Lei n. 8.112/90, e não com a vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme, aliás, dispõe em sua literalidade o diploma legal em apreço. Outrossim, diante disso, fará jus a interessada à aposentadoria de acordo com o fundamento solicitado a fls. 01, ou seja, art. 40, item III, alínea **a** da CF e art. 186, inciso III, alínea **a** da Lei n. 8.112/90, e proventos correspondentes à remuneração percebida na atividade, calculados com base no art. 193, da citada Lei, assegurados pelo art. 5º, inciso XXXVI da CF e Súmula n. 359 do STF.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 7º, **caput**, da Lei n. 9.624/98 e 15, da Lei n. 9.527/97, observando o Enunciado Sumular n. 359 do Supremo Tribunal Federal e de acordo com o parecer da Secretaria de Recursos Humanos, submetemos os autos à apreciação da I. Presidência sugerindo o deferimento do pleito”.

4. O então Presidente deste Tribunal, eminente Ministro Homero Santos, após esse pronunciamento da Conger, emitiu o seguinte Despacho (fl. 45):

“Considerando que o despacho de 03/12/97, desta Presidência, mencionado pela Senhora Secretária de Recursos Humanos em seu parecer (fls. 30/31), apenas reconheceu – aos servidores com tempo de serviço para aposentadoria voluntária implementado até 11/11/97 – as vantagens tratadas na Decisão n. 481/97 – Plenário;

Considerando que a decisão do Tribunal neste processo constituirá jurisprudência que norteará todos os demais órgãos e entidades da Administração Federal;

Determino o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral das Sessões, para sorteio de Relator, nos termos do art. 138, inciso III, do Regimento Interno c/c o art. 13 da Resolução n. 064/96.”

5. Sorteado Relator, ouvi a douta Procuradoria (fl. 47), motivo pelo qual o então Procurador-Geral do Ministério Público, Dr. Walton Alencar Rodrigues, manifestou-se, em essência, nos seguintes termos (fls. 48/50):

“Nestes autos, suscita-se dúvida centrada na possibilidade de acumulação da parcela correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI – criada pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, com a vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/90, consistente na remuneração integral, nos proventos da aposentadoria, da Função de Confiança exercida pelo servidor em atividade.

A percepção da vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/90 já está integralmente disciplinada no art. 7º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, cujos termos exaustivos passo a transcrever:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria **dentro das normas até então vigentes**.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput exclui** a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei n. 8.112, de 1990.’

Por sua vez, a parcela denominada de quintos/décimos, a que se referia o art. 62 da Lei n. 8.112/90, já fora antes convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada, por força do disposto no § 1º do art. 15, da Lei n. 9.527/97, que assim dispõe:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores federais.’

Da leitura do texto dos dois preceitos legais atrás transcritos, extrai-se que a vantagem dos ‘quintos’ – especialmente referida pelo art. 62 da Lei n. 8.112/90 e disciplinada pelos arts. 3º e 10º da Lei n. 8.911/90 – transformou-se na parcela do VPNI, prevista no art. 15, §1º, da Lei 9.527/97.

Não consistem, absolutamente, em vantagens distintas, diversas e independentes uma da outra. São exatamente a mesma vantagem. O regime jurídico que as rege foi alterado, mas não criou vantagem nova, extinguindo a anterior. É de bom alvitre frisar, pois, que se trata exatamente da mesma vantagem.

Aliás, é pela própria redação do citado parágrafo único do art. 7º, ao utilizar o verbo ‘referia’, no passado, que se conclui no sentido de que a vedação de acumulação só pode dizer respeito à atual VPNI, pois quando editada a lei já não havia possibilidade de incorporar quintos na forma do art. 62 da Lei 8.112.

A interpretação preconizada pela instrução retira completamente o sentido verdadeiro e a aplicabilidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624, na parte em que veda a acumulação com as vantagens decorrentes do art. 62 da Lei 8.112, entendimento que, desde logo, repudiamos.

A transformação da vantagem do art. 62 da Lei n. 8.112/90 em VPNI não tem, à luz do direito positivo, o efeito de alterar-lhe a natureza originária, porque o fato gerador do direito à percepção da verba incorporada é o exercício pelo servidor de cargo em comissão ou função de confiança.

Além da vedação imposta pelo § único do art. 7º da Lei n. 9.624/98, obsta o pagamento cumulativo da VPNI com a vantagem do art. 193 do Regime Jurídico Único o fato de ambos os institutos terem sido criados com o mesmo objetivo, conferir estabilidade financeira ao servidor que ocupava por longo tempo cargo em comissão na Administração Pública, ainda que posteriormente exonerado do seu posto.

Não se pode abstrair da VPNI sua origem jurídica e fática, nem se pode interpretar o Direito como mero emaranhado de normas abstratas, desconectadas da realidade, quando é em função da realidade desejada que se apresentam pleitos e se criam interpretações.

No caso concreto, não se pode, absolutamente, desconsiderar o princípio de hermenêutica, segundo o qual todas as interpretações que conduzam ao absurdo devem ser prontamente rejeitadas pelo exegeta.

O princípio da estabilidade financeira, auferida pelo servidor na forma da lei, não deve ser desvirtuado, para consignar formas ilegítimas de aumento remuneratório, com a utilização do instituto em desvio de sua finalidade própria. O pagamento do valor da função incorporada na forma solicitada distorce, segundo entendemos, a finalidade do instituto da estabilidade, onerando, sem amparo legal, o Erário com a incorporação desproporcional de vantagens à remuneração do servidor.

Na verdade, trata-se de pura incorporação da mesma função por duas vezes no mesmo provento, o que, ao ver do Ministério Público, constitui ato que configura enriquecimento sem causa do servidor, além de passar ao largo do direito, já que destituído de fundamento jurídico.

Exatamente nesse ponto, é preciso também atentar para a incidência do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação pela Emenda Constitucional n.19/98, que assim dispõe:

‘XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem **acumulados** para fins de concessão de acréscimos ulteriores;’

Este dispositivo veda até mesmo ao legislador a concessão de vantagens contravenientes ao seu espírito. Na hipótese dos autos, o suporte fático para a percepção de uma e outra vantagem é exatamente o mesmo. O dispositivo constitucional citado estabelece que os acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento dos servidores somente podem ser percebidos ‘singelamente, sem acumulações ou repiques de qualquer natureza’ (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional, 13ª ed., fl. 628).

A concessão em exame utiliza o mesmo fato gerador, consistente no transcurso do tempo de desempenho de função comissionada, para gerar o pagamento de duas vantagens, a VPNI e a percepção de FC, em nome do art. 193 do RJU.

Não encontra, assim, **data venia** das manifestações constantes dos autos, nenhum amparo legal o entendimento que preconiza a possibilidade de percepção cumulativa da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI – com a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90, ante a vedação contida no disposto do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.624/98, bem como o disposto no art. 37, inciso XIV da Constituição.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido”.

6. Na sessão de 02/12/98, o Tribunal Pleno adiou a discussão e a votação do presente feito, por mim relatado, ante o Pedido de Vista formulado pelo Exmo. Ministro Adhemar Paladini Ghisi com fundamento no art. 50 do RI/TCU (fl. 51).

7. É o relatório.

## VOTO

De início, sobreleva registrar que, a meu ver, estes autos não consubstanciam processo administrativo típico, de interesse tão-somente **interna corporis**.

2. É que, conforme assinalou o então Presidente no despacho que exarou à fl. 45, transcrito no Relatório supra, “a decisão do Tribunal neste processo constituirá jurisprudência que norteará todos os demais órgãos e entidades da Administração Federal”.

3. Tal característica, por si só, ressalta a importância da decisão de mérito que será proferida nestes autos, até porque, tenho por conveniente seja firmado entendimento por este Tribunal sobre a matéria que motivou o sorteio deste processo.

4. Conforme se verifica do referido Relatório, a questão fundamental a ser dirimida, e que é objeto de entendimentos divergentes, consiste em definir se há amparo legal para a acumulação, nos proventos da inatividade, da parcela correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – criada pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, com a vantagem concernente à função comissionada de que tratava o art. 193 da Lei n. 8.112/90, tendo em vista o disposto no art. 7º e seu parágrafo único da Lei n. 9.624/98.

5. A Serec entende, em síntese, que deixou de existir incompatibilidade entre a percepção da VPNI, “em que se converteu a parcela de quintos/décimos regularmente incorporada, e a remuneração integral de cargo em comissão ou função comissionada”, em virtude de essa “conversão” implicar,

“também, a alteração da natureza jurídica daquela vantagem que, em caráter personalíssimo, aderiu aos vencimentos dos servidores que a ela fazem jus”.

6. A então Conger compartilha desse entendimento, basicamente, porque, a seu ver, a incorporação da retribuição pelo exercício de função comissionada (quintos/décimos) e a VPNI “constituem parcelas distintas”.

7. Já o douto Procurador-Geral, à época, hoje honrando este Plenário no exercício do cargo de Ministro, Dr. Walton Alencar Rodrigues, manifesta posição contrária, por considerar, em resumo, que:

7.1 – os quintos/décimos e a VPNI não são “vantagens distintas, diversas e independentes uma da outra”;

7.2 – ambos os institutos foram criados com o mesmo objetivo: “conferir estabilidade financeira ao servidor que ocupava por longo tempo cargo em comissão na Administração Pública, ainda que posteriormente exonerado do seu posto”;

7.3 – “Não se pode abstrair da VPNI sua origem jurídica e fática, nem se pode interpretar o Direito como mero emaranhado de normas abstratas, desconectadas da realidade, quando é em função da realidade desejada que se apresentam pleitos e se criam interpretações”;

7.4 – não há amparo legal para utilizar-se o mesmo fato gerador, consistente no transcurso de tempo de exercício de função comissionada, com vistas ao pagamento de duas vantagens: a VPNI e a percepção da referida função, em nome do art. 193 do RJU.

8. Antes de passar à análise da controvérsia posta nestes autos, tenho por conveniente fazer ligeiro histórico da legislação que regulou a incorporação dos quintos/décimos, apoiando-me, para esse fim, na bem elaborada pesquisa sobre a matéria feita pela Assessoria da 2ª Secex, reproduzida no Relatório apresentado pelo eminente Ministro Guilherme Palmeira na Sessão de 27/10/99 – Plenário, ao relatar o TC-925.588/98-9:

8.1 – Lei nº 6.732/79: o servidor submetido ao regime jurídico da Lei nº 1.711/52, que completasse seis (06) anos, consecutivos ou não, de exercício em cargo em comissão ou função de confiança, faria jus à incorporação aos seus vencimentos da importância de 1/5 (um quinto) da função ou cargo de confiança, sendo-lhe devida a integralização dessas parcelas quando completasse o décimo ano. Na hipótese de opção pelas vantagens dos arts. 180 ou 184 da Lei n. 1.711/52, o funcionário não faria jus ao benefício dos quintos (arts. 2º e 5º);

8.2 – Lei nº 8.112/90: o art. 62 do novo RJU também previu a incorporação de quintos, na proporção de 1/5 por ano de exercício de função ou cargo de confiança, até o limite de 5/5. Tal artigo, contudo, dependia de regulamentação. O art. 193, **caput** e seu § 1º, conferiu ao servidor que tiver exercido função de confiança por determinado período o direito de aposentar-se com a respectiva gratificação, incorporando-a, portanto, aos proventos; o § 2º do art. 193, porém, estabeleceu que “**a aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**” (grifei);

8.3 – Lei nº 8.911/94: definiu os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90. Diferentemente do que dispunha a Lei nº 6.732/79, o período exigido para a incorporação de 1/5 passou a ser apenas de um ano de efetivo exercício de cargos comissionados ou função de confiança, mantendo-se o limite de 5/5. Manteve as incorporações ocorridas na vigência da Lei nº 6.732/79;

8.4 – MP nº 831, de 19.01.95: extinguiu a vantagem dos quintos e a do art. 193 da Lei n. 8.112/90 (art. 1º); transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita, apenas, às atualizações pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até a vigência dessa MP com base nos §§ 2º a 5º do art. 62 e no art. 193 da Lei n. 8.112/90, nos arts. 3º a 11 da Lei n. 8.911/94, no art. 180 da Lei n. 1.711/52 e na Lei n. 6.732/79 (art. 2º); e assegurou o direito à incorporação da vantagem dos quintos aos servidores que, na data da publicação dessa MP, tiverem concluído interstício necessário para a concessão (art. 3º);

8.5 – MP nº 1.160, de 27.10.95: não convalidou as medidas provisórias anteriores e estabeleceu novas regras para a incorporação. Mudou-se a terminologia, de quintos para décimos, passando a fazer jus à incorporação o servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento,

cargo em comissão ou de natureza especial, após o exercício nas funções ou cargos de confiança na proporção de 1/10 (um décimo) por ano trabalhado, até o limite de 10/10 (dez décimos). Assegurou o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 aos servidores que tenham completado todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria até 26/10/95; e revogou o art. 193 da Lei n. 8.112/90. Ressalvou que **a aplicação do referido art. 193 “exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei”** (art. 6º, parágrafo único);

8.6 – MP nº 1595-14, de 11.11.97: revogou os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, referentes à incorporação de quintos. Extinguiu a incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/90. As parcelas incorporadas com base naqueles dois primeiros artigos citados passaram a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a partir de 11.11.97, sujeita, exclusivamente, aos reajustes lineares quando da revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais;

8.7 – Lei nº 9.527, de 11.12.97: convalidou todos os atos praticados com base na MP 1595-14. Manteve, então, extinta a incorporação a que se referiam os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, bem como a transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada das parcelas incorporadas com base naqueles artigos;

8.8 – MP’s 1480-40, de 27.02.98, e 1.644-41, de 17.03.98: consideraram transformadas em décimos as parcelas incorporadas à remuneração à título de quintos a partir de 01.11.95 até 10.11.97. Concederam ou atualizaram as parcelas de quintos aos servidores que dessa vantagem fizessem jus no período entre 19.01.95 até a data da publicação destas MP’s, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19.01.95 e 28.02.95; pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por estas MP’s, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 01.03.95 a 26.10.95 (art. 3º), assegurando ao servidor que completou o interstício a partir de 27.10.95 a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por estas MP’s, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. E, ainda, asseguraram (art. 7º) o direito à vantagem do art. 193, da Lei 8.112/90, aos servidores que até 19.01.95 tivessem implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas vigentes à época, excluindo a percepção de parcela incorporada na forma do art. 62 e a vantagem do art. 192, ambos da Lei nº 8.112/90 (parágrafo único do art. 7º);

8.9 – Lei nº 9.624, de 02.04.98: convalida todos os atos praticados com base nas MP’s 1480-40 e 1644-41.

9. Não se pode perder de vista, ainda, ao analisar a complexa questão em foco, que, de conformidade com a Lei n. 8.112/90, nem todas as parcelas pagas ao servidor em atividade integram os proventos da inatividade, mas apenas aquelas percebidas a título de vencimento e de **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, **as quais compõem a remuneração** (art. 41, **caput**), **que é irredutível** (§ 3º do art. 41).

10. A retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou função comissionada, declarada por lei de livre nomeação e exoneração, por esse motivo, não compõe a remuneração do servidor, uma vez que a permanência do titular em tal função é sempre instável. A referida retribuição, aliás, é classificada por vários autores (v.g., J. E. Abreu de Oliveira, **in** Aposentadoria no Serviço Público, Livraria Freitas Bastos, 1970, pág. 214) como gratificação **pro labore faciendo** por ser contemporânea à prestação do serviço especial.

11. Desse modo, em regra, quando exonerado da função de confiança que exercia, o servidor perde o direito à respectiva gratificação, não lhe sendo lícito invocar a garantia da irredutibilidade da remuneração para o fim de continuar a percebê-la, simplesmente porque essa gratificação não constitui vantagem pecuniária permanente por ser, conforme visto, tipicamente, **pro labore faciendo**. E o mesmo ocorre quando o servidor que exerce função do gênero em comento é aposentado.

12. Todavia, a retribuição pelo exercício de função de direção/chefia, assessoramento ou função comissionada passará a compor a remuneração e, conseqüentemente, integrará o provento de aposentadoria, quando for **incorporada** (à remuneração) por força de disposição expressa de lei. Essa gratificação incorporada, vale anotar, enquadra-se na categoria **pro labore facto**, denominação dada por diversos autores às gratificações que somente são concedidas após decorrido determinado lapso de tempo

ou cumprida certa condição (conf. autor cit., idem).

13. É o caso da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento **incorporada à remuneração** do servidor que preencheu os requisitos estabelecidos seja nos §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei n. 8.112/90, seja no art. 193, **caput** e § 1º, do mencionado diploma legal.

14. Com apoio na legislação acima compendiada, e adotando-se critério estritamente rigoroso, não há negar, é passível de contestação a assertiva de que a incorporação referida no art. 62 da Lei n. 8.112/90 seja exatamente a mesma vantagem pessoal nominalmente identificada, tendo em vista que: 1) a VPNI foi instituída pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97 em razão de o **caput** deste dispositivo haver extinto a aludida incorporação; 2) a VPNI ficou sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores federais, o que não ocorria com aquela incorporação extinta, que era passível de atualização, também, por outros meios ou modos, como seja, em virtude de a retribuição da função comissionada que lhe deu origem vir a ser majorada, ou no caso de tal função ser enquadrada em FC melhor remunerado.

15. Não obstante, abstraindo-se o rigorismo formal e priorizando-se os aspectos ontológico e teleológico da parcela paga em razão da incorporação a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.527/97, faz sentido, a meu ver, concluir que a VPNI e os quintos/décimos são, em essência, a mesma vantagem, uma vez que ambas têm a mesma origem e natureza jurídica e a mesma finalidade.

16. Com efeito, têm a mesma origem e natureza jurídica porque são concedidas em razão do mesmo fato gerador, isto é, o fato que lhes deu causa é um só: o exercício, durante determinado período, de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, ou ainda, no âmbito deste Tribunal, função comissionada. E têm a mesma finalidade, porque ambas visam a assegurar estabilidade financeira ao servidor que tenha exercido, durante certo tempo, função de confiança, evitando que, ao ser exonerado, ou afastado do exercício daquela função por motivo de aposentadoria, sofra, abruptamente, perda do poder aquisitivo.

17. Efetivamente, o § 1º do art. 15 da lei por último referenciada evidencia que “a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo” passou a “constituir, a partir de 11 de novembro de 1997”, a VPNI, sujeita, entretanto, “exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

18. Portanto, a retribuição pecuniária que foi incorporada em decorrência do exercício de função de confiança, no momento da transformação operada por lei, não foi alterada, permanecendo, conforme dito, exatamente a mesma, já então, porém, sob o rótulo de VPNI.

19. E, aliás, nem poderia ser diferente porque, se o legislador ordinário extinguisse pura e simplesmente a incorporação dos quintos/décimos sem assegurar a percepção dessa vantagem aos servidores que a ela já haviam feito jus, é claro que se caracterizaria ofensa às garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos insculpidas nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal. Essa a razão primordial de, ao serem extintos os quintos/décimos, haver sido criada a VPNI.

20. Neste passo, oportuno se me afigura trazer à colação o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, expresso no seguinte excerto da ementa do acórdão prolatado no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n. 761-1, 1º/02/96, **in verbis**:

“Servidor Público: ‘estabilidade financeira’: a constitucionalidade das leis que a instituem – que tem sido afirmada pelo STF (ADIn 1.264, 27.5.95, Pertence, Lex 203/39; ADIn 1.279, 27.9.95, M. Corrêa) – não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.” (DJ 22/03/96 e LEX 213/265)

21. Há que atentar, ademais, para o fato de que, desde quando começou a vigorar a Lei n. 8.112/90 jamais foi facultado ao servidor acumular as vantagens do art. 62 com a do art. 193.

22. Conseqüentemente, **data venia**, não considero correto o entendimento de que – após extinguir a incorporação dos quintos/décimos e assegurar o direito adquirido à percepção da importância já incorporada, denominando-a de VPNI, e, além disso, revogar expressamente o art. 193 da Lei n.

8.112/90 (art. 15, **caput** e § 1º, cit.) – o legislador pretendeu inovar, conferindo aos servidores o direito de acumular a vantagem do art. 193 com aquela importância incorporada (VPNI).

23. De registrar, a propósito, que este Plenário, na sessão extraordinária de caráter reservado realizada em 07/06/2000, ao apreciar o TC-001.073/98-2, decidiu deferir o pedido do interessado, a fim de que fossem “atualizados os valores relativos aos quintos a que faz jus, decorrentes da função comissionada exercida no Poder Judiciário” (Decisão n. 480/2000).

24. No Relatório apresentado naquela ocasião, o Exmº Ministro-Relator Bento José Bugarin, deixou assente o seguinte, **in verbis**:

“Ora, o pedido do requerente, amparado pela citada jurisprudência do STF, é no sentido de ser aplicado a ele um procedimento que já vem sendo observado por todos os órgãos do Poder Judiciário Federal, desde o Supremo Tribunal Federal até a Justiça Federal de 1ª instância, que é o fato de, não obstante as disposições do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, as VPNI dos servidores do Judiciário Federal decorrentes da incorporação de quintos ou décimos estão sofrendo as conseqüências financeiras da implementação gradativa do Plano de Carreira de que trata a Lei n. 9.421/96, obedecendo, portanto, o preceito segundo o qual a vantagem denominada quintos/décimos ‘deverá ser calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida’, que, no caso concreto, é o valor fixado, para o exercício de 1998, pelo inciso II, do § 2º, do art. 4º dessa Lei”.

25. Claro está, portanto, que a atualização dos quintos ou dos décimos redundará na atualização da VPNI. Ora, se a qualquer tempo é possível o recálculo da VPNI com base nos quintos e décimos dos quais decorre, não há dúvida de que se trata de vantagens intimamente vinculadas, não apenas por sua origem e natureza, mas também por sua finalidade, conforme entende o douto Procurador-Geral que oficiou nestes autos, porquanto advêm da mesma situação jurídica.

26. Sendo assim, considero incorreto inferir-se, tal como o fez a Sra. Consultora-Geral, “que a vedação prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.624/98, diz respeito apenas à percepção cumulativa da vantagem do art. 193 com a incorporação a que se referia o art. 62, ambos da Lei nº 8.112/90, e não com a vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme, aliás, **dispõe em sua literalidade** o diploma legal em apreço” (grifei).

27. Efetivamente, essa conclusão, atrelada à literalidade do que prescreve o referido dispositivo da Lei n. 9.624/98, além de não se coadunar com a legislação que, à época, regia as questionadas vantagens, implicaria desconsiderar o princípio de hermenêutica segundo o qual todas as interpretações que conduzam ao absurdo devem ser prontamente rejeitadas pelo exegeta, consoante asseriu, com propriedade, o douto Procurador-Geral (ver item 5 do Relatório supra).

28. De fato, interpretar o aludido parágrafo único no sentido de que, segundo esse normativo, é vedada, apenas, a percepção cumulativa da vantagem do art. 193 com “a incorporação a que se referia o art. 62”, ambos da Lei n. 8.112/90, significaria chegar à conclusão, a meu ver, ilógica e, portanto, absurda, de que a Lei n. 9.624/98 vedou acumulação que era juridicamente impossível ocorrer, porque a legislação que rege tais vantagens, desde que foram elas instituídas, sempre impôs ao servidor que optasse por uma ou por outra (ver histórico – item 8 supra). E além disso, porque, quando foi editada a Lei por último referida, em 02/04/98, já estava extinta, desde 19/01/95, a vantagem consistente na incorporação dos quintos/décimos, por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Medida Provisória n. 831/95. Tal extinção foi mantida por dispositivos de diversas outras Medidas Provisórias que alteraram normativos da Lei n. 8.112/90 até o advento da Lei n. 9.527/97, cujo art. 15, conforme já comentado, corroborou tal extinção.

29. De registrar, ainda, que o legislador denota não ignorar que a vantagem da incorporação dos quintos/décimos, à época em que editou a Lei n. 9.624/98, já se encontrava extinta, tanto que, no multicitado parágrafo único do art. 7º empregou o verbo **referir** no pretérito imperfeito do indicativo (“...a que se referia...”), tal como o vinha fazendo desde 05/06/96, nos dispositivos das Medidas Provisórias n. 1.480 e suas reedições e n. 1.644-41, de 17/03/98, que têm o mesmo teor.

30. Portanto, conforme observa o nobre Procurador-Geral, “é pela própria redação do citado parágrafo único do art. 7º, ao utilizar o verbo ‘referia’, no passado, que se conclui no sentido de que a vedação de acumulação só pode dizer respeito à atual VPNI, pois quando editada a lei [Lei n. 9.624/98] já

não havia possibilidade de incorporar quintos na forma do art. 62 da Lei n. 8.112”.

31. Em face do exposto, estou convencido de que, em virtude da vedação contida no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.624/98, é incompatível a acumulação, nos proventos da inatividade, da parcela correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, criada pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, com a vantagem concernente à função comissionada de que tratava o art. 193 da Lei n. 8.112/90.

32. Em reforço ao entendimento consignado no item anterior, cabe invocar, ainda, o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação vigente em 19/01/95 (data limite fixada no questionado art. 7º, **caput**, da Lei n. 9.624/98):

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

**XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;”** (grifei).

33. Todavia, levando em conta, que no caso ora em exame, a interessada requereu aposentadoria “com proventos correspondentes à remuneração percebida na atividade”, creio que se deverá ouvi-la sobre se deseja permanecer na inatividade e, em caso afirmativo, por qual das vantagens opta: a percepção da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 ou a do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527/97, tendo em vista o disposto no art. 7º, **caput** e seu parágrafo único, da Lei n. 9.624/98.

34. De acrescentar, por derradeiro, que, estando caracterizada a boa-fé da servidora, cabe aplicar, **in casu**, o entendimento consagrado na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

Nestas condições, acolho, no essencial, o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 julho de 2000.

*José Antonio B. de Macedo*  
*Relator*

## VOTO REVISOR

Solicitei vista do presente processo objetivando uma análise mais detalhada da matéria em lide, e trago-o à apreciação deste E. Plenário, nesta oportunidade, com as considerações que passo a discorrer.

2. O ponto central do processo diz respeito à percepção cumulativa da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, e da Função Comissionada exercida na atividade, prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90, *ex vi* do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624/98.

3. A Consultoria-Geral deste Tribunal (Conger), ao analisar o feito, ressaltou o direito da servidora de aposentar-se com a vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90, visto ter implementado as condições necessárias a seu recebimento anteriormente à edição da Medida Provisória nº 831/95. Entretanto, realçou que foram suscitadas dúvidas quanto à percepção dessa vantagem juntamente com a VPNI criada pela Lei nº 9.527/97, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624/98, o qual veda a concessão da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90 com a

vantagem “a que se referia” o art. 62 do mesmo dispositivo legal (a incorporação da retribuição pelo exercício da função).

4. Observou a Conger que a interessada vem percebendo a vantagem nominalmente identificada prevista no art. 15, § 1º da Lei nº 9.527/97 (o qual extinguiu a incorporação a que se referia o art. 62 retrocitado, transformando-a em vantagem pessoal), e defende que a incorporação da retribuição pelo exercício da função, a que se referia o art. 62 da Lei nº 8.112/90 e a parcela prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, constituem-se vantagens distintas. Entende que se fosse essa vantagem pessoal a mesma incorporação a que se referia o art. 62 da Lei nº 8.112/90, o dispositivo legal deveria ter indicado que se tratava de simples alteração de denominação da vantagem. Contudo, determinou a extinção da referida incorporação; portanto não poderia ter sido a mesma preservada. Sustenta que o que se percebe hoje é parcela de natureza diversa, oriunda tão-somente da importância que vinha sendo anteriormente recebida que, diferentemente da vantagem a que se referia o art. 62, em sua redação original, está sujeita exclusivamente à atualização monetária decorrente da revisão geral da remuneração do servidor público federal.

5. Finaliza consignando que “tratando-se de vantagens distintas, é de se concluir que a vedação prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.624/98, diz respeito à percepção cumulativa da vantagem do art. 193 com a incorporação a que se referia o art. 62, ambos da Lei nº 8.112/90, e não com a vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme, aliás, dispõe em sua literalidade o diploma legal em apreço.”, cabendo à interessada o recebimento da vantagem do art. 193 e da VPNI prevista na Lei nº 9.527/97.

6. Já o Ministério Público, cujo parecer foi adotado *in totum* pelo Sr. Ministro-Relator, entende que a vantagem dos “quintos” – especialmente referida pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90 e disciplinada pelos arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911/94 - transformou-se na parcela do VPNI, prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97”. Assim, não consistem em vantagens distintas, diversas e independentes uma da outra, mas são a mesma vantagem. Depois, defende que como o pagamento da vantagem do art. 193 (aposentadoria com os proventos da função) tem a mesma natureza da vantagem do art. 62 da Lei nº 8.112/90 ou VPNI (§ 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97), pois utilizam o mesmo fato gerador - transcurso do tempo de desempenho de função -, ao conceder o pagamento da função incorporada (art. 62 ou VPNI) cumulativamente com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, conforme solicitado, estar-se-ia pagando a mesma função por duas vezes no mesmo provento, o que é vedado pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, in verbis: “XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

7. Além disso, observa que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.624/98 veda expressamente a percepção do art. 193 da Lei nº 8.112/90 com a incorporação “a que se referia” o art. 62, sendo que o verbo no tempo passado conduz à gratificação que sucedeu a do art. 62, ou seja, a VPNI nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, pois quando editada essa lei já não existiam os quintos na forma do art. 62. Por conseguinte, posiciona-se pela inexistência de amparo legal para o entendimento que preconiza a possibilidade de percepção cumulativa da VPNI com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624/98, bem como o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

8. Ao examinar a legislação pertinente à matéria, concluiu que assiste razão parcial a ambos os pareceres. Alinho-me ao parecer da Conger no que pertine ao entendimento de que a natureza das vantagens são distintas, sendo o valor que se recebe hoje apenas uma parcela de natureza diversa, oriunda tão-somente da importância que vinha sendo recebida anteriormente, como quintos (art. 62 da Lei nº 8.112/90).

9. Oportuno realçar nesse mister, que a vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90 é de natureza *pro labore facto*. Assim, uma vez concedida, integra-se ao patrimônio do funcionário. O administrativista Abreu de Oliveira in “Aposentadoria no Serviço Público”, Livraria Freitas Bastos S.A., 1970, pág. 214, ressaltou a natureza dessas gratificações e observou que ‘Só é possível a revogação da gratificação adicional *pro labore facto* quando o funcionário ainda não tenha preenchido os requisitos indispensáveis à sua aquisição (Ac. de 27.9.1955, do Supr. Trib. Fed., Rec. Extr. Nº 25 309, in Revista Forense, V. 186, pág. 90). Adicionais *pro labore facto* integram-se aos proventos (S.T.F., R.E. 53161, bem., R.T.,J. 35/653; R.E. 55.583, R.T.J. 33/505)”.

10. Segundo os doutrinadores, isso ocorre em razão da vantagem *pro labore facto* referir-se a uma remuneração por serviços passados, por fatos já consumados, configurando-se em ato jurídico perfeito. Nessa figura, opera como crédito contra o Estado, estipulado e reconhecido à luz da lei vigente na época da implementação do direito. O próprio Prof. Abreu de Oliveira observa, na obra retrocitada, que Cretella Júnior já ensinava que a contraprestação *pro labore facto* assume o caráter de direito adquirido

11. Em assim sendo, a Lei nº 9.527/97 não poderia simplesmente extinguir o direito relativo à vantagem do art. 62. Persistiriam os fatos e direitos já consumados. Desse modo, em obediência ao direito adquirido, foi autorizado que o valor até então percebido a título de quintos (art. 62) fosse resguardado, como vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.

12. Mas, a vantagem a que se refere a Lei nº 9.527/97 (VPNI), embora tenha sucedido a gratificação do art. 62, passa a ter característica completamente diversa daquela que a originou. Por exemplo, não sofre mais os reajustes de função que havia no art. 62; fica parada no tempo, sem possibilidade de incremento da incorporação ou sua substituição (atualização progressiva), característica própria da vantagem anterior. Ou seja, a Lei posterior de fato extinguiu uma vantagem, preservando direito dos servidores que já a haviam incorporado, transformando-a em vantagem pessoal com característica inteiramente diversa daquela relativa à vantagem do art. 62, com tendência, inclusive, a desaparecer com o decorrer do tempo. Assim, quanto ao argumento do Ministério Público de que as vantagens são as mesmas, tenho que registrar minha divergência a respeito. A VPNI criada ficou totalmente desvinculada do antigo art. 62 e, por conseguinte, do cargo em comissão ou função de confiança, passando a ser, de fato, um “quantum” devido aos servidores que tinham direito à antiga vantagem.

13. Relativamente ao outro raciocínio desenvolvido pelo Ministério Público de que a vantagem do art. 62, por ter o mesmo fato gerador, tem a mesma natureza daquela do art. 193, também dele ousou discordar. O direito à incorporação (art. 62), embora tivesse o mesmo fato gerador da vantagem do art. 193, ou seja, o exercício do cargo em confiança ou função gratificada, era disciplinado de forma distinta, sendo que o servidor em atividade tinha o direito à sua percepção nos moldes previstos na Lei nº 8.911/94. Essa incorporação estava totalmente desvinculada de sua aposentadoria. A incorporação era uma vantagem historicamente vinculada à atividade.

14. Já a vantagem do art. 193 só era devida ao servidor que passasse para inatividade com as condições inerentes a sua percepção, cabendo a esses inativos o direito à opção (outro instituto do Regime Estatutário) pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo incluindo o valor da função gratificada, incluindo o valor dos quintos incorporados (art. 62), acrescido de 55% da função, mais representação mensal. Está claro que se tratam de dois institutos distintos do RJU, pois possuem requisitos diferentes para sua percepção, muitas vezes diferindo na sua forma de cálculo e valor. Se constituíssem as mesmas vantagens, no mínimo, teriam o mesmo valor, contudo, o servidor poderia

receber uma quantia a título de quintos (art. 62) que não corresponderia ao valor da FC que fundamentou sua aposentadoria (art. 193).

15. Concluo, nesse ponto, que a distinção das vantagens encontra-se na sua regulamentação e não no seu fato gerador. Como exemplo, ainda, posso citar o tempo de serviço que é utilizado como fato gerador para o direito à aposentadoria; à estabilidade; à promoção na carreira; à concessão de anuênios/quinquênios. Cada uma dessas vantagens tem regulamentação, forma de cálculo e requisitos distintos para sua fruição. São claramente diversas, embora fundamentadas no mesmo fato gerador.

16. Por essas razões, entendo que não pode prosperar o argumento do MP no sentido de ocorrência do *bis in idem*, caso fossem pagas essas vantagens cumulativamente. Pelo menos, não pelos motivos alavancados pelo Ministério Público.

17. Entretanto, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a interpretação literal da do art. 7º da Lei nº 9.624/98 não deixa dúvidas quanto à proibição de se pagar a vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112/90 com a incorporação a que se referia o art. 62 da mesma Lei, que é a atual VPNI criada pela Lei nº 9.527/97.

## II

18. Chamo a atenção deste E. Plenário para o fato de que o Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624/98 faz expressa vedação à percepção do direito de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112/90 com a VPNI criada pela Lei nº 9.527/97. Entretanto, tal proibição em momento algum foi estendida ao ativo. Isso implica em permitir que o servidor, exercendo função na atividade perceba, de forma absolutamente legal e cumulativa, a VPNI, enquanto que ao inativo, com o direito à incorporação dessa mesma função (art. 193), é negada tal percepção, resultando em pagamento diferenciado de ativo e inativo.

19. Do exposto entendo ser relevante realçar a situação criada pela Decisão ora proposta, baseada na interpretação de um único artigo da Lei nº 9.624/98. Tal proposta nos conduz ao enfrentamento de três importantes questões de cunho constitucional: a da estabilidade financeira; a da irredutibilidade de salário; e a da paridade remuneratória entre ativos e inativos.

20. Quanto à estabilidade financeira, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em várias oportunidades e tem se orientado para o entendimento de que essa estabilidade refere-se ao valor nominal da remuneração percebida na atividade, não sendo lícito o decréscimo desse valor na passagem para a inatividade (RE nº 226.262-5, 13. 05.1998, Ministro Sepúlveda Pertence; RE nº 242.297-5, 23.02.1999, Ministro Nelson Jobim). Tal orientação vai ao encontro do texto constitucional.

21. Relativamente à irredutibilidade de salário, o Supremo também se pronunciou acerca da questão e firmou jurisprudência no sentido de que podem ser retiradas, sem ofensa a esse princípio, gratificações ou parcelas de caráter indenizatório (insalubridade; adicional vinculado a locais inóspitos, auxílio transporte, vale alimentação, etc.), desde que o inativo não tenha satisfeito os requisitos previstos em lei para sua incorporação ao seu patrimônio jurídico (AGR nº 223.747-9, Ministro Carlos Velloso; RE nº 219.015-SP). O que não se compadece com a hipótese ora examinada.

22. Finalmente, o desrespeito ao comando constitucional da paridade remuneratória ( art. 40, § 4º, da CF) entre ativos e inativos ficará claramente constatado, se a interessada, no caso destes autos, passar a receber, na inatividade, valor diferente daquele percebido na atividade por servidores nas mesmas condições.

23. É sabido que a legislação dos servidores públicos foi marcada por uma evolução contínua em direção ao alcance do direito legítimo à estabilidade financeira, tanto na atividade, como quando de sua passagem à inatividade, evolução essa representada pela conquista do direito à incorporação de função exercida por determinado período de tempo e pela possibilidade de passar para a inatividade com a mesma remuneração percebida na atividade. Essa igualdade de remuneração entre ativos e inativos foi final e definitivamente reconhecida na Constituição Federal de 1988.

### III

24. Nos presentes autos, a interessada não requer nenhuma acumulação indevida. Seu pedido é simplesmente no sentido de lhe ser concedida a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, “com proventos correspondentes a remuneração percebida na atividade”.

25. Cabe aqui sublinhar que a servidora aposentou-se na função de Assessor de Ministro (FC-09), com 11 anos, 08 meses e 18 dias de exercício em funções gratificadas e cargos em comissão. Em 19.01.1995, já preenchia os requisitos exigidos pelo caput do art. 193 da Lei nº 8.112/90, para se aposentar na função comissionada, direito esse assegurado pelo art.7º da Lei nº 9.624/98.

26. Reconhecido que a interessada implementou todas as condições para se aposentar na função de Assessor de Ministro, nos termos da lei, passou a mesma a ser detentora de direito adquirido à estabilidade financeira, decorrente do acréscimo ao vencimento do valor relativo ao exercício de cargo em comissão. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal já fixou orientação que:

“Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a ‘estabilidade financeira’, para os efeitos do art.40, §4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais já jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. (RE 226.462-5, 13.05.98, Plenário, Sepúlveda – in Informativo nº 110).”(RE 242.297-5, 23/02/99, Ministro Nelson Jobim). – grifo nosso

27. Do exposto, é forçoso reconhecer que se aplica ao presente caso, com fulcro na garantia do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF) à estabilidade financeira, a paridade nominal dos proventos da interessada com a remuneração que percebia antes de sua aposentação. Observe-se que esse direito assegura-lhe, também, por expresse comando constitucional (art. 40, §4º), que seus proventos guardem paridade com a remuneração percebida pelo servidor ativo que se encontre nas mesmas condições. A interessada não está solicitando “aumento” de remuneração em sua passagem para a inatividade. Solicita, tão-somente, sua manutenção.

28. Isso posto, por medida de justiça, Voto porque este E. Plenário defira a aposentação da interessada, nos termos solicitados, com amparo no art. 5º, inciso XXXVI, c/c art. 40, §4º, da Constituição Federal.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2000.

*Adhemar Paladini Ghisi*  
*Ministro-Revisor*

## DECISÃO NÃO ACOLHIDA

## DECISÃO Nº /2000-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 001.379/98-4
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessada: Vera Lúcia Alves da Silva Carvalho
4. Órgão: Tribunal de Contas União
5. Relator: MINISTRO JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Revisor: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: SEGEDAM
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE deferir o requerimento de aposentadoria da interessada, nos termos solicitados, com amparo nos arts. 5º, inciso XXXVI, c/c art. 40, §4º, da Constituição Federal.
9. **Ata nº 29/2000 – Plenário**
10. Data da Sessão: 26/07/2000 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:

*Adhemar Paladini Ghisi*  
*Ministro-Revisor*

## PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

### Portaria nº 160, de 9 de agosto de 2000

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993, e sem prejuízo do previsto na Portaria-GP nº 88, de 26 de abril de 2000, resolve:

Art. 11 Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco, e em seus impedimentos eventuais, aos respectivos substitutos, para, em caráter excepcional, expedirem as certidões previstas em Resoluções dos Tribunais Regionais Eleitorais do referido Estado, objetivando o pleito eleitoral de 2000.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### Portaria nº 161, de 9 de agosto de 2000

Dispõe sobre a utilização de viatura oficial em apoio às auditorias e inspeções.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que várias atividades de auditoria e inspeção, por força da situação dos fatos/elementos a auditar, se realizam fora de áreas urbanas, muitas vezes desprovidas de linhas regulares de transporte público;

Considerando que, em tais circunstâncias, o apoio do setor de transportes da Casa se revela imprescindível para o almejado êxito dessas ações de controle;

Considerando, ainda, a viabilidade de os servidores públicos federais, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições, poderem conduzir veículos oficiais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996;

Considerando, finalmente, que o assunto foi objeto de deliberação no âmbito da Comissão Técnica de Controle Externo - CTCE, em reunião ordinária de 27 de julho de 2000, oportunidade em que os Srs. Secretários se manifestaram pela conveniência de regulamentação da matéria nos termos abaixo, resolve:

Art. 1º Fica facultado à Secretaria-Geral de Administração e às Secretarias de Controle Externo nos Estados da Federação, na pessoa de seus titulares, autorizar, em caráter excepcional, o uso de viatura oficial como apoio às auditorias e inspeções, nas situações especiais, abaixo descritas:

a) quando inexistir linha regular de qualquer outro meio de transporte, seja rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo ou fluvial, para o local onde o servidor ou equipe tenha que desempenhar sua missão;

b) nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar danos à segurança e integridade de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

c) quando a natureza especial das atividades a serem desenvolvidas demandarem deslocamentos que não possam ser atendidos por meio regular de transporte existente.

§ 1º Nas autorizações, de que trata o presente artigo, deve ser utilizado veículo de serviço, conforme legislação aplicável a espécie.

§ 2º Na insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, os servidores membros de equipe de auditoria ou inspeção poderão dirigir veículos oficiais, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 3º Não será devida indenização de transporte quando ocorrer o uso de viatura oficial.

Art. 2º Ao condutor do veículo oficial, utilizado na forma do Artigo 1º desta Portaria, aplicar-se-á, quanto à responsabilidade pela respectiva viatura, ao procedimento em caso de acidente, à indenização de prejuízos e multas por infração às leis de trânsito, o inteiro teor do Capítulo VI da Portaria nº 266, de 04 de junho de 1997.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **Portaria n.º 162, de 9 de agosto de 2000**

Altera a Portaria nº 46, de 29 de fevereiro de 2000, relativa à segunda etapa da pesquisa *Tendências do Controle da Gestão Pública*.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas competências legais e regimentais, e considerando as razões apresentadas pelo Coordenador do Grupo de Pesquisa, resolve:

Art. 1º O prazo previsto no art. 3º da Portaria nº 46, de 29 de fevereiro de 2000, fica adiado para o dia 18 de agosto de 2000.

Art. 2º O quadro constante do art. 1º da mencionada Portaria passa a ter a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	REGIME DE DEDICAÇÃO
Cláudio Silva da Cruz	3164-0	COTEC	Parcial
Lohir Machado	558-4	COGES	Integral
Salvatore Palumbo	3154-2	ISC	Integral
Veridiana Alves de Siqueira Labarrère	1023-5	3ª SECEX	Parcial
Wilson Dias Malnati	3162-3	1ª SECEX	Parcial

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Portaria nº 163, de 9 de agosto de 2000**

Dispõe sobre as atividades de coordenação e supervisão das ações das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

(Vide inteiro teor no Anexo I)

#### **Portaria nº 164, de 9 de agosto de 2000**

Dispõe sobre a concepção, o desenvolvimento e a operacionalização, em caráter experimental, do Sistema de Gestão Integrada do Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas da União - GID.

(Vide inteiro teor no Anexo II)

#### **Portarias de 9 de agosto de 2000**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 12 e 94, inciso XVIII, do Regimento Interno, resolve:

**Nº 165** Convocar o Auditor BENJAMIN ZYMLER, para exercer as funções de Ministro, em virtude do afastamento do Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, por motivo de férias, no período de 7 a 11/8/2000, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVI do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

**Nº 166** **EXONERAR**, a pedido, o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle

Externo), Padrão 45, ALEXANDRE GIOVANINI FUSCALDI, Matrícula 2936-0, da função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, da Diretoria Técnica de Contratos Administrativos-SEMAT/SEGEDAM, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, a contar de 7 de agosto corrente.

(Publicada no DO de 11.08.2000, Seção 2, pág. 24)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

**Nº 168** NOMEAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, ROSANA ORLANDI MEIRA, Matrícula 292-5, para exercer, interinamente, na Diretoria Técnica de Contratos Administrativos-SEMAT/SEGEDAM, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, a contar de 7 de agosto corrente, até a investidura de novo Titular.

(Publicada no DO de 11.08.2000, Seção 2, pág. 24)

### **Ordem de Serviço nº 13, de 16 de agosto de 2000**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXV, do Regimento Interno, e

Considerando o que consta no TC-011.411/200-4 quanto ao impedimento do Diretor-Geral na prática dos atos, inclusive quanto às medidas preparatórias que antecedem a abertura do Concurso Público, ocorrendo a hipótese de que trata o art. 51 da Resolução nº 98, de 3/12/2000;

Considerando o que dispõe a Portaria nº 156, de 4/8/2000, resolve:

COLOCAR À DISPOSIÇÃO da Presidência do Tribunal, a contar de 16 de agosto de 2000, com prejuízo de suas respectivas funções, o Diretor-Geral do ISC, até a homologação do resultado final do concurso.

## **DESPACHOS**

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019/83.

**Em 8 de agosto de 2000**

CONCEDENDO, no processo de interesse do Exmo. Sr. Ministro-Presidente IRAM DE ALMEIDA SARAIVA, Matr. 44-2, a concessão de mais cinco por cento de anuênuos, a partir 23.07.2000, elevando-se a trinta por cento o seu percentual de adicional por tempo de serviço, na forma proposta pela Secretaria-Geral de Administração.

(Proc. nº 013.196/1995-2)

**FÉRIAS**  
**- Cancelamento -**

**Em 14 de agosto de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse do servidor NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO – AFCE, Matr. 3856-3, que trata do pedido de cancelamento de férias o seguinte despacho:

“Defiro o pleito do servidor nos termos do Parecer da CONJUR.  
Encaminhem-se os autos à SEGEDAM para as providências cabíveis.”

PARECER do Senhor Consultor Jurídico:

**“NATUREZA:** Administrativo.

**ORIGEM:** COGES/DIOM.

**INTERESSADO:** Nilo Lavigne de Lemos Filho.

**OBJETO:** Pedido de cancelamento de férias.

**EMENTA:** Pedido de cancelamento de férias. Licença médica. Comprometimento pecuniário. Cumprimento de Portaria/TCU nº 16, de 26 de janeiro de 1998. Deferimento do pleito.

O servidor Nilo Lavigne de Lemos Filho, AFCE-CE, matrícula nº 3856-3, requer que a Administração reconheça a não fruição da 1ª parcela de férias relativa ao presente exercício, tendo em vista ter-se encontrado em Licença para Tratamento de Saúde durante o referido período de férias (fls. 1/2).

2. Esclarece o interessado que a primeira parcela de férias foi programada para gozo do dia 31/01 ao dia 07/02/2000 (fl. 5). No entanto, no dia 20/01/2000 precisou submeter-se a uma cirurgia de artroscopia no joelho esquerdo, fato que implicou seu afastamento por 30 (trinta) dias (fls. 3/4) e inviabilizou o usufruto das mencionadas férias.

3. Segundo o interessado, não houve concretização do início do período de férias, deixando apenas de ser efetuada a devida reprogramação na época oportuna. Por esse motivo, solicita o cancelamento das férias, propondo-se a efetuar a devolução do adiantamento de férias já creditado, caso seja necessário.

4. A matéria é tratada no âmbito deste Tribunal pela Portaria/TCU nº 16, de 26 de janeiro de 1998. Considerando que na época da licença médica do interessado a solicitação de férias relativas ao exercício de 2000 já havia sido processada, o Serviço de Registro Funcional e de Frequência da Secretaria de Recursos Humanos opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 7), consoante prevê o § 2º do art. 3º do aludido ato regulamentar .

5. A Divisão de Administração de Recursos Humanos, complementando o parecer do SRF/DIREC, esclarece que não há na Lei nº 8.112/90, nem na Portaria/TCU nº 16/1998, previsão de obrigatoriedade ou faculdade de reprogramação ou cancelamento de período de férias por qualquer motivo. Acrescenta, também, que o instituto da interrupção de férias, previsto no art. 80 da Lei nº 8.112/90 e mencionado no art. 7º da citada Portaria, somente pode ser utilizado em caso de “... *calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade*”. Assim, alegando **ausência de previsão legal ou regulamentar para a matéria**, manifesta-se pelo indeferimento do pleito (fls. 8/9).

6. A Secretaria de Recursos Humanos (fl. 10) também propõe o indeferimento do pleito, nos termos do já citado parágrafo 2º do art. 3º da Portaria/TCU nº 16/1998.

7. A Secretaria-Geral de Administração (fl. 11/12) entende que a mencionada Portaria trata de aspectos operacionais deste Tribunal, e sua intenção é evitar que sejam realizadas contínuas mudanças no período de férias dos servidores que venham a dificultar ou inviabilizar o processamento da folha de pagamento. Considera incoerente a aplicação de uma norma geral, adequada a casos rotineiros, ao caso presente, ocorrido em virtude de um fato imprevisível: a enfermidade sofrida pelo interessado e a conseqüente licença para tratamento de saúde. Dessa maneira, propõe em caráter excepcional, o deferimento do pleito.

8. Para a análise do presente caso, observamos que a Lei nº 8.112/90 não apresenta dispositivo regulador para a alteração de período de férias, **prevendo, apenas, no seu art. 80, hipóteses para a sua interrupção.**

9. No âmbito deste Tribunal, o procedimento de alteração do período de gozo de férias é regulamentado pela Portaria/TCU nº 16/1998, **que não admite alteração ou cancelamento de férias após o comprometimento em termos pecuniários.** Tal proibição vem expressamente mencionada nos parágrafos 1º e 2º do seu artigo 3º, que determina:

“Art. 3º .....

§ 1º *As férias somente serão alteradas pelo Secretário-Geral de Administração, mediante justificativa do Chefe da Unidade, desde que não tenham gerado comprometimento do pagamento de pecúnia.*

§ 2º *Após o comprometimento em termos pecuniários não haverá alteração ou cancelamento das férias.”* (grifos nossos)

10. A programação de férias de um servidor envolve diversos aspectos administrativos, que vão desde a prévia elaboração da Programação Anual de Férias, que tem como objetivo o funcionamento normal da Unidade na qual o servidor se encontra lotado, até o processamento da folha de pagamento.

11. A finalidade da mencionada Portaria é tão somente evitar freqüentes e desmotivadas modificações no período de férias dos servidores, que desorganizariam a programação e o funcionamento dos serviços do setor e demandariam novos cálculos no processamento da folha de pagamento.

12. O caso em tela aponta a ocorrência inesperada de séria enfermidade, que obrigou o interessado a uma intervenção cirúrgica de emergência e à conseqüente necessidade de licença para tratamento de saúde. Como a licença médica ocorreu antes do início previsto para o gozo de férias, e levando em consideração a atual legislação pertinente à matéria, resta ausente previsão legal ou regulamentar para o presente caso.

13. A Portaria nº 16, de 26/01/1998, que se destina unicamente a regular procedimentos administrativos internos de forma genérica, não prevê a ocorrência de casos análogos. Por esse motivo, não pode ter o condão de prejudicar o direito ao gozo de férias do servidor, devendo, no presente caso, ser abrandada, sob pena de se estar restringindo, sem base legal, o exercício do direito às férias concedido pela Lei nº 8.112/90.

14. A atividade discricionária administrativa encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. Em razão da multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Administrador Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador.

Desse modo, caracterizada a imprevisibilidade da enfermidade acometida, do direito do servidor ao gozo de férias ainda não usufruídas e da falta de norma legal ou regulamentar para o caso

apresentado, submetemos os autos à consideração da Presidência, sugerindo o deferimento do pleito, vinculado à restituição das quantias já pagas ao servidor.

TCU/Consultoria Jurídica, em 10 de agosto de 2000.

*Ricardo de Mello Araújo*  
*Consultor Jurídico*  
*(Proc. nº 002.998/2000-4)*

**DESPESAS MÉDICAS**  
**- Deferimento parcial-**

**Em 14 de agosto de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse da servidora MARTHA GRACIEMA FRANÇA MOURA – AFCE, Matr. 813-3, que trata do pedido de reformulação do despacho exarado no BTCU nº 71/98, que autorizou a aquisição de medicamento de uso contínuo destinado ao tratamento de saúde, o seguinte despacho:

“De acordo.

Acolho os uniformes pareceres e defiro parcialmente o pedido na forma do Despacho do Secretário-Geral de Administração.”

PARECER do Senhor Secretário-Geral de Administração:

“Trata-se de pedido de reformulação do Despacho de fl. 33 da Presidência deste Tribunal que autorizou a aquisição de medicamento de uso contínuo destinado ao tratamento da saúde da servidora em epígrafe.

2 No exame de pedido formulado em 1998, a Presidência deste Tribunal, acolhendo pronunciamento desta Secretaria-Geral de Administração, autorizou a compra de medicação de uso contínuo para a interessada, mediante sua participação no custeio do respectivo tratamento na forma da legislação em vigor.

3 Antes do pronunciamento final no referido processo, efetuou a servidora despesas as quais pretendeu fossem ressarcidas por intermédio do processo administrativo número TC-928.022/1998-6, o que resultou no indeferimento de seu pedido por se tratar de gastos realizados anteriormente à autorização dada Presidência.

4 Pretende a servidora a inclusão dentre os materiais utilizados em seu tratamento de um aparelho medidor de glicemia, acrescido dos itens necessários ao seu uso, conforme descreve em seu pedido de fls. 49/51.

5 A Secretaria de Recursos Humanos destaca que o ressarcimento de despesa que precederam a autorização da Presidência encontra óbice no disposto no art. 23 do Regulamento de Assistência Médica deste Tribunal, consubstanciado na Resolução nº 97/97, que determina a prévia autorização da Presidência para sua realização.

6 Esclarece, ainda, que o fornecimento de materiais médicos e medicamentos a servidores lotados nos estados somente é possível através de ressarcimento, considerando que os referidos materiais não podem ser transportados via malote, dada suas peculiaridades.

7 Em vista disso, propõe o deferimento do pedido apenas em relação aos itens *b* e *c* do pedido formulado, ressaltando a recomendação da DIBES para que a compra do material requerido seja efetuada por intermédio de empresa especializada, que tenha representação na cidade onde reside a servidora, para posterior pedido de ressarcimento.

8 A reformulação do despacho, na forma solicitada pela servidora, pretende seja a mesma autorizada a efetuar despesas com materiais e medicamentos para posterior ressarcimento por parte deste Tribunal, em relação aos itens descritos em seu pedido de fl. 1.

9 Em relação a isso, considerando a afirmação da Titular da SEREC de que esse é o procedimento usual em relação aos servidores lotados nas Secretarias de Controle Externo nos diversos estados da federação, não vemos obstáculos para seu acolhimento. Ressalve-se, entretanto, a pretensão de que sejam ressarcidos gastos realizados antes da autorização da Presidência, dada sua impossibilidade face ao óbice regulamentar apontado por aquela Secretaria.

10 Quanto ao pedido de substituição de materiais médicos, conforme evidenciado nos itens *b* e *c* do expediente de fl. 51, dada a correlação com a enfermidade tratada nestes autos, também não nos deparamos com empecilhos para seu deferimento, adotando-se proposta da Diretoria Técnica de Benefícios Sociais no sentido de que a interessada os adquira em representação comercial da sede de sua lotação, solicitando, posteriormente, seu ressarcimento a este Tribunal.

11 Nesse caso, importante que a servidora tenha por balizador o orçamento efetuado pela DIBES para a aquisição do aludido material, buscando, por intermédio de pesquisa no mercado local, preço menor ou compatível com o ali referido ou, se for o caso, apresentando justificativa para a aquisição de mercadoria em preço superior ao do aludido orçamento.

Ante o exposto, esta Secretaria-Geral de Administração submete o assunto à consideração da Ilustrada Presidência propondo o deferimento parcial dos pedidos formulados, na forma proposta nesta manifestação.

Secretaria-Geral de Administração, em 16 de maio de 2000.

*Ary Fernando Beirão*  
*Substituto*  
(Proc. nº 600.222/1998-5)

**- Deferimento -**

**Em 14 de agosto de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse da servidora MÔNICA DE LIMA MACEDO – AFCE, Matr. 679-3, que trata do pedido de autorização do pagamento de aparelhos ortopédicos e de despesas com locomoção e hospedagem para sua filha, o seguinte despacho:

“De acordo.

Acolho os uniformes pareceres e defiro o pedido na forma do Despacho do Secretário-Geral de Administração.”

PARECER do Senhor Secretário-Geral de Administração:

“Versam os autos sobre requerimento da interessada visando à autorização do pagamento de aparelhos ortopédicos e de despesas com locomoção e hospedagem para sua filha, Júlia de Lima Cruz Macedo, visando ao tratamento na cidade de São Paulo - SP, em virtude de Brasília não dispor dos referidos aparelhos nem o atendimento especial necessário.

2. Informa a servidora que sua filha é portadora de disfunção neuromotora, necessitando para sua reabilitação de um estabilizador com rodas e bandeja e prolongador de Knight, de um par de órteses em propileno, a serem confeccionados na Clínica Ortopédica Cavalieri, em São Paulo, como também, de *splints*, colar cervical, banheira e outros utensílios na empresa Expansão Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos e Terapêuticos, apresentando pedidos, declaração e relatórios médicos comprobatórios de fls. 4/7.

3. O Serviço de Atendimento Ambulatorial, em exame preliminar, informa que quanto ao pagamento de despesa com locomoção e hospedagem, os documentos constantes nos autos contemplam tal requerimento, de acordo com o art. 26 do Regulamento do PLAM-TCU. Em relação à aquisição de aparelhos ortopédicos, ressalta aquela Unidade, o que estabelece o art. 22, inciso XII, ainda que possa se invocar o art. 12, inciso III, letra “a”, do referido regulamento.

4. A Divisão de Benefícios Sociais e a Secretaria de Recursos Humanos declaram que estão presentes nos autos a comprovação da real necessidade de deslocamento para São Paulo da paciente e de sua acompanhante, como também o uso das próteses referidas, estando o pleito amparado nos artigos 12, inciso III, letra “a” e 26, da Resolução nº 97/97, propondo, desta forma, o seu deferimento.

5. Em complemento à análise do pedido, foi solicitada diligência quanto à possibilidade do tratamento ser efetuado na Rede Sarah, nesta Capital, por se tratar de um centro de excelência nesta área.

6. A interessada informou que iniciou o tratamento especializado naquela instituição, cumprindo o programa recomendado para o caso. Contudo, diante da gravidade do problema enfrentado por sua filha, vários médicos e terapeutas em Brasília e em São Paulo, recomendaram o tratamento em São Paulo, posto a Rede Sarah não propiciar a estimulação diária para crianças portadoras de deficiências múltiplas, necessária à reabilitação da paciente.

7. Em virtude deste informe, o caso foi analisado pelos médicos do TCU, Dr. Marcos Fernandes de Almeida (CRM-DF 7061) e Dr. Glauco Antônio Bezerra Japiassu (CRMDF 5782-7), os quais não fizeram objeções às solicitações da petionária.

8. O fundamento para o acolhimento do pleito estão dispostos no art. 12, inciso, III, alínea “a”; art. 23, *caput* e parágrafo único; e art. 26 do Regulamento Geral do Plano de Saúde do TCU, aprovado pela Resolução nº 97/97:

“Art. 12. A assistência médico-hospitalar compreende:

.....

III - tratamento especial:

a) fisioterápico prescrito por médico, exclusivamente para recuperação motoro ou reabilitação, e realizado por profissional registrado em conselho de classe.”

“Art. 23. Caso excepcional de assistência médica complementar será previamente examinado pelo Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial e pelo Secretário-Geral de Administração e autorizado, se cabível, pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. São os seguintes os parâmetros para a consideração de pedido de assistência médica excepcional:

I - risco de vida;

II - potencial incapacitante;

III - degeneração orgânica em estágio avançado;

- IV - deformidade significativa, congênita ou não;
- V - comprometimento severo de função vital”.

Art. 26. O Presidente do Tribunal, com base em parecer prévio do Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial, poderá autorizar o pagamento de despesa com locomoção e hospedagem de beneficiário e acompanhante, para tratamento fora da sede da Unidade de lotação do servidor, segundo os pressupostos de inexistência comprovada de tratamento similar e adequado na localidade de origem.”

9. Impende-nos salientar que o referido dispositivo regulamentar, ao autorizar o deferimento de pedidos em caráter excepcional, nas hipóteses que menciona, possibilita a cobertura de despesas não cobertas, em princípio, pelo Plano de Assistência Médica deste Tribunal, como é o caso do fornecimento de aparelho de prótese, não complementar a cirurgia (art. 22, inciso XII do Regulamento Geral).
10. No processo de nº TC-014.756/1999-4, em anexo, são apresentados os comprovantes das despesas realizadas, assim especificadas:
- a) passagens aéreas em nome de Mônica Macedo, trajeto Brasília/São Paulo/Brasília, no valor total de R\$ 522,35 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme bilhetes de fls.11;
  - b) passagens aéreas em nome de Júlia Macedo, trajeto Brasília/São Paulo/Brasília, no valor total de R\$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme bilhetes de fls. 12;
  - c) hospedagem em São Paulo, referente ao período de 12 a 18 de setembro de 1999, no valor de R\$ 1.755,00 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), conforme recibo da Interline de fls. 13;
  - d) aparelhos ortopédicos no valor de R\$ 534,26 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme NF nº 3817 da Expansão Ltda. (SP), de fls. 14;
  - e) aparelhos ortopédicos no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), conforme NF nº 1242 da Ortopedia Cavaliere Ltda. (SP), de fls. 15;
  - f) consultas médicas de ortopedia e oftalmologia no valor total de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), conforme recibos de fls. 16 e 17.
11. Em parecer de fls. 18 (TC-014.756/1999-4), o médico do TCU, Dr. Marcos Fernandes de Almeida informa que: *“quanto às notas apresentadas no processo estas são compatíveis com a necessidade de tratamento solicitado”*, acrescentando que já havia avaliação favorável por médicos perito e ortopedista no TC-011.432/1999-3.
12. Apesar de verificarmos que o parecer inicial do Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial fora firmado em 14/9/99 (fls. 9), e as despesas com passagens aéreas e hospedagem iniciaram-se em 12/9/99, somos pelo entendimento que tal interregno não é suficiente para desconsiderar a premência do tratamento, diante da gravidade do caso, em relação à tramitação burocrática, por vezes, demasiadamente lenta.
13. Com relação aos recibos de consultas, seu reembolso está disciplinado no art. 31 do Regulamento Geral, fazendo-se a conversão da despesa aos preços utilizados para a rede credenciada.
14. Destaque-se, por fim, que o Regulamento do Plano de Saúde do TCU prevê a participação do servidor no custeio das despesas efetuadas na prestação de serviços de assistência médica indireta, neles incluídos, vale ressaltar, os tratamentos autorizados com fundamento no artigo 23 da aludida norma regulamentar, igualmente subordinados às prescrições de seus artigos 28 e seguintes.

Em vista do exposto, esta Secretaria-Geral de Administração, ratificando o posicionamento favorável do Serviço de Atendimento Ambulatorial/SEREC, eleva o assunto ao alvedrio da Insigne Presidência, propondo o deferimento do pedido, nos termos dos artigos 12, inciso III, alínea “a”; art. 23, *caput* e parágrafo único; art. 26; art. 28; e 31 do Regulamento do Plano de Saúde do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 97/97.

Secretaria-Geral de Administração, em 7 de junho de 2000.

*Ary Fernando Beirão*

*Substituto*

*(Proc. nº 011.432/1999-3 ap. 014.756/1999-4)*

**DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR  
- Indeferimento -**

**Em 14 de agosto de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse da servidora aposentada RITA SANTOS DE ANDRADE, Matr. 288-7, que trata do pedido de dispensa de devolução de valores recebidos a maior, o seguinte despacho:

“Acompanhado o parecer da Secretaria-Geral de Administração, indefiro.”

PARECER do Senhor Secretário-Geral de Administração:

“Examina-se requerimento de servidora aposentada da Secretaria deste Tribunal, no sentido de ser isentada da reposição de importância recebida a maior em setembro de 1998, sob o argumento de que não contribuiu para a ocorrência em tela, recebendo referido pagamento de boa-fé .

2 Em abono a sua pretensão colaciona pareceres da Consultoria-Geral da República e Decisão deste Tribunal.

3 Informa a Secretaria de Recursos Humanos que referido valor foi originado do pagamento das diferenças devidas pela transformação de décimos em quintos, com fundamento na Decisão Plenária nº 438, tendo sido concedida à interessada a incorporação de 1/5 da função de Assessor de Ministro, nível FC-09 a contar de 1º de outubro de 1996, quando o correto seria 10 de março de 1997.

4 O Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal, assim prescreve, *verbis*:

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

5 Conforme salientado pela Secretaria de Recursos Humanos, o Enunciado em questão não se aplica à hipótese em exame, conforme se denota dos excertos das Decisões Plenárias nº 444/94 e 118/98, a seguir respectivamente transcritos:

“2. Firmar nova orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de

afirmar que, para os pagamentos indevido de vantagem aos servidores públicos, mesmo reconhecendo-se a boa-fé, o dano há de ser ressarcido ao Erário, em valores atualizados nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, deixando-se doravante, de se aplicar a esses casos por analogia, o Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, que deverá ater-se apenas aos casos nela especificados, de julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não devendo, portanto, elastecer-se sua exegese;”

*“O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 19º inciso II, do Regimento Interno, DECIDE conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se em todos os seus termos a Decisão nº 206/95-TCU – Plenário, de 24/05/1995, devendo ser observado, no cumprimento dessa deliberação, o estabelecido na Decisão nº 046/96-TCU-Plenário, de 14/02/1996.”*

6 Os pareceres da Consultoria-Geral da República, por sua vez, não se amoldam ao presente caso, já que, consoante aduz a SEREC, o pagamento a maior não decorreu de erro ou equívoco da Administração na interpretação ou aplicação da lei no caso concreto.

7 Reproduz, ainda, o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

8 Sugere a Secretaria de Recursos Humanos, em virtude do exposto, o indeferimento do pedido, determinando-se o desconto de 10% da sua remuneração bruta, a partir do corrente mês, até a efetiva reposição ao erário do montante devido.

Diante dessas considerações, esta Secretaria-Geral de Administração, corroborando o posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos, submete o assunto à Presidência, propondo o indeferimento do presente pedido, por ausência de amparo regulamentar.

Secretaria-Geral de Administração, em 11 de agosto de 2000.

**Ary Fernando Beirão**  
*Substituto*  
(Proc. nº 014.979/1999-3)

### **LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE** **- Concessão e gozo -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 222, inciso III da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 130 da Constituição Federal.

**Em 14 de agosto de 2000**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA – Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, Matr. 3026-0 – DEFERINDO o pedido de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade referente às 1ª e 2ª parcelas mensais, relativas ao 1º quinquênio de efetivo exercício de 01.06.1993 a 30.05.1998, para gozo no período de 14.08 a 13.10.2000, na forma proposta pela Secretaria-Geral de Administração.

(Proc. nº 011.824/2000-4)

**REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**  
**- Indeferimento -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, § 5º, da Resolução nº 130/99, in BTCU nº 78/99 e Portaria nº 41/2000-GP.

**Em 14 de agosto de 2000**

ELMITHO FERREIRA DOS SANTOS FILHO – AFCE, Matr. 3438-0 - INDEFERINDO o pedido de redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, na forma proposta pela Secretaria-Geral de Administração.

(Proc. nº 010.482/2000-1)

*Iram Saraiva*

**PENSÃO**  
**- Indeferimento -**

**Em 9 de agosto de 2000**

PROFERINDO, no processo de interesse de ELENICE GOULART DA SILVA, que trata do pedido de pensão, o seguinte despacho:

“Escuso-me por deixar de acolher os precedentes pareceres. Considero que o pleito não encontra amparo no fundamento legal indicado (art. 217, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112/90), porquanto não satisfeitos os pressupostos da designação e da dependência econômica.

A instituidora da pensão, ex-servidora deste Tribunal, não designou a requerente como sua beneficiária, embora tivesse pleno conhecimento da faculdade de fazê-lo, alertada que fora pelo titular do Serviço de Controle e Assistência Médica, conforme esclarece o Secretário-Geral de Administração no décimo parágrafo de seu despacho.

A instituidora também não incluiu a requerente como sua dependente na declaração de imposto de renda nem no plano de saúde eis que tinha, cada uma, seu próprio plano e seu próprio CPF, como comprovam estes autos.

A hipótese ora apreciada não se ajusta, pois, aos precedentes colecionados notadamente, os mais recentes (Decisão nº 750/99-Plenário e Decisão 729/97-Plenário).

Posto isso, indefiro o pedido à falta de amparo legal.”  
(Proc. nº 011.093/1999-4)

*Humberto Guimarães Souto*  
*Vice-Presidente,*  
*no exercício da Presidência*

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO****Portarias de 10 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLIX do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 724** DESIGNAR a Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 25, JAQUELINE VILS, Matrícula 3420-7, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul/SEGECEX, a Função Comissionada de Assistente, Código FC-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 133, de 22 de março de 2000.  
(Publicada no DO de 14.08.2000, Seção 2, pág. 8)

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 725** DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, MARCELLO PAES CAMPELLO JÚNIOR, Matrícula 2700-6, para substituir, no Gabinete do Procurador-Geral, o Assessor de Procurador-Geral, Código FC-09, ADÃO INÁCIO DIAS, Matrícula 299-2, no período de 8 a 27.8.2000, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Portarias de 14 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 726** DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, JOSENILDA COSTA DA PURIFICAÇÃO, Matrícula 1874-0, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-07, ELAINA DE ARAÚJO ARGOLLO, Matrícula 2402-3, no período de 2 a 4.8.2000, em virtude do afastamento legal desta.

**Nº 727** DISPENSAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, JOSÉ MARIA DA SILVA SALDANHA, Matrícula 811-7, de Substituto Eventual do Secretário, Código FC-09, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará/SEGECEX, a contar de 1º de setembro do corrente ano.

**Nº 728** DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, OCTÁVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA, Matrícula 703-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará/SEGECEX, o Secretário, Código FC-09, nos seus impedimentos eventuais, contar de 1º de setembro do corrente ano.

**Portarias de 15 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 729** DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA, Matrícula 2707-3, para substituir, na Secretaria-Geral de Controle Externo, o Assessor de Secretário-Geral, Código FC-08, JOÃO RICARDO DE ARAÚJO VIEIRA, Matrícula 2873-8, no período de 1º a 31.8.2000, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 730** DESIGNAR o Agente de Portaria (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 27, ALCEBÍADES NASCIMENTO MORAES, Matrícula 3015-5, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Benjamin Zymler, o Assistente de Gabinete, Código FC-05, EVALDO PEREIRA, Matrícula 3531-9, no período de 14.8 a 12.10.2000, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 731** DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 25, ADRIANO DE BARROS VERINO, Matrícula 3380-4, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS, Matrícula 3430-4, no período de 7 a 11.8.2000, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 732** DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 42, CARLOS MAURÍCIO LOCIKS DE ARAÚJO, Matrícula 3094-5, para substituir, em prorrogação à Portaria nº 413-SEGEDAM/2000, no Gabinete do Senhor Ministro Adylson Martins Motta, a Assessora de Ministro, Código FC-09, TERESA CRISTINA MESQUITA NOGUEIRA, Matrícula 2730-8, no período de 21.8 a 19.9.2000, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

### **Ordens de Serviço de 10 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLIV do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista o que consta do TC nº 015.105/1999-7, resolve:

**Nº 156** ALTERAR a lotação do Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 33, FÁBIO DINIZ DE SOUZA, Matrícula 3518-1, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para o registro de servidores com afastamento regulado por normas específicas-SEREC/SEGEDAM, no período de 1º.3.2000 a 28.2.2003, ao final do qual retornará à lotação de origem.

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLIV do artigo 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

**Nº 157** ALTERAR a lotação da Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, JOSÉLIA DA SILVA PONTES, Matrícula 1873-2, da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, para a Diretoria Técnica de Contabilidade-SECOF/SEGEDAM, a contar de 14 de agosto corrente.

## DESPACHOS

### DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS

- Concessão -

PROFERINDO o seguinte despacho no processo relativo à concessão de diárias e passagens aéreas:

**Em 11 de agosto de 2000**

“**Concedo**, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999, e na Determinação da Presidência deste Tribunal, de 29 de janeiro de 1997, consubstanciada no TC-023.244/94-1, c/c as disposições contidas na Resolução/TCU nº 100/97, ao servidor abaixo indicado, as diárias internacionais a que faz jus, a seguir discriminadas, em virtude de viagem à cidade de Londres/Reino Unido, no período de 5.9 a 8.10.2000, para participar do *Curso de Treinamento Internacional no National Audit Office – NAO*, consoante autorização do Exmo. Senhor Ministro-Presidente Iram Saraiva constante de fl. 01:

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (US\$)	TOTAL (US\$)
ALEXANDRE VALENTE XAVIER – Matrícula 2551-8	AFCE/FC-08	30	266.00	8,299.20
		4	79.80	

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento, e posteriormente à Divisão de Pagamento de Pessoal/SEREC, para processar, via folha de pagamento, o desconto do valor referente ao auxílio-alimentação de que trata o § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, no valor de R\$ 250,99 (duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Publique-se.”

(Proc. nº 010.311/2000-4)

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

- Concessão -

PROFERINDO os seguintes despachos nos processos relativos à concessão de suprimento de fundos:

**Em 16 de agosto de 2000**

“Concedo, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à conta do **Elemento 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da Atividade 2002.0181 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis**, em favor do TFCE JOSÉ ALAÍS GOMES DA MOTA, Matrícula 2780-4, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para as providências cabíveis.  
Publique-se.”

(Proc. nº 012.116/2000-9)

“Concedo, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2000.0181 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis**, em favor do TFCE JOSÉ ALAÍIS GOMES DA MOTA, Matrícula 2780-4, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para as providências cabíveis.”  
Publique-se.”

(Proc. nº 012.120/2000-1)

*Ary Fernando Beirão*  
*Secretário-Geral*  
*Substituto*

## RETIFICAÇÕES

### Em 14 de agosto de 2000

A pedido da SECEX-CE, na Portaria nº 593-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 36, de 17 de julho de 2000, página 13, **onde se lê:** “... no período de 11 a 30.7.2000 ...”, **leia-se:** “ ... no período de 11 a 28.7.2000...”.

A pedido da SECEX-PR, na Portaria nº 656-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 39, de 24 de julho de 2000, página 8, **onde se lê:** “... no período de 10 a 21.7.2000 ...”, **leia-se:** “ ... no período de 10 a 20.7.2000...”.

Na Ordem de Serviço nº 147-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 44, de 14 de agosto de 2000, página 12, **onde se lê:** “... a partir desta data.”, **leia-se:** “ ... a contar de 14 de agosto corrente.”

### Em 15 de agosto de 2000

A pedido do Gabinete do Senhor Ministro Adylson Martins Motta, na Portaria nº 413-SEGEDAM/2000, publicada no BTCU nº 21, de 8 de maio de 2000, página 3, **onde se lê:** “... no período de 1º.5 a 22.8.2000 ...”, **leia-se:** “ ... no período de 1º.5 a 20.8.2000...”.

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

**Ordens de Serviço de 9 de agosto de 2000**

**A SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o deliberado na reunião ordinária de 27 de julho de 2000 da Comissão Técnica de Controle Externo - CTCE, resolve:

**Nº 25** I - Atribuir à Cofis e à 4ª e 6ª Secex a responsabilidade de preencher o questionário encaminhado ao TCU pela Corte de Contas da França, cujo objetivo é trocar informações entre as EFS de modo a subsidiar uma reunião do Grupo de Trabalho da INTOSAI sobre avaliação de programas.

II - Fica fixado o prazo até 10 de setembro para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento à Segecex, em meio magnético.

**A SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o deliberado na reunião ordinária de 27 de julho de 2000 da Comissão Técnica de Controle Externo - CTCE, resolve:

**Nº 26** I - Atribuir às Secretarias de Controle Externo em Roraima, Rondônia e Acre a responsabilidade de formular anteprojeto de Resolução disciplinando a matéria objeto da Proposta de Estudo n.º 09/1999, cujos trabalhos foram desenvolvidos pelas referidas unidades e apreciados pela Comissão em 24 de fevereiro de 2000.

II - Fica fixado o prazo de 60 dias a contar desta data para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento à Segecex.

*Rosângela Paniago Curado Fleury*  
*Secretária-Geral*

**INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA****DESPACHO****PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO**  
**- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução nº 100/1997.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a participação no evento especificado, sem ônus para este Tribunal, na forma proposta pela Escola Nacional e Internacional de Controle e Fiscalização:

**Em 4 de agosto de 2000**

**JOSÉ LUIZ CAMPOS PINTO** – TFCE, Matr. 1855-4 - participação no curso “Contabilidade Mercantil –

Estudo das Demonstrações Financeiras das Entidades de Direito Privado”, a ser realizado no período de 07 a 11.08.2000, no horário das 14h às 18h, em Curitiba-PR.

(Proc. nº 011.307/2000-6)

*José Nagel*  
*Diretor-Geral*

---

## **UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM**

---

---

### **SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

---

#### **DESPACHOS**

##### **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

##### **- Reconhecimento de dívida –**

RECONHECENDO, nos processos abaixo relacionados, as dívidas por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

##### **Em 16 de agosto de 2000**

FLÁVIO SOARES – AFCE, Matr. 455-3 - R\$ 6.631,16 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

(Proc. nº 011.563/2000-6)

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA – AFCE, Matr. 2698-0 - R\$ 29.210,75 (vinte e nove mil duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

(Proc. 011.560/2000-4)

VALDIR LAVORATO – AFCE, Matr. 2926-2 - R\$ 489,93 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

(Proc. nº 011.488/2000-0)

##### **Em 17 de agosto de 2000**

ALCIDES FRANCISCO NASCIMENTO – TFCE, Matr. 1549-0 - R\$ 1.580,70 (um mil quinhentos e oitenta reais e setenta centavos).

(Proc. nº: 011.787/2000-9)

*Pedro Martins de Sousa*  
*Secretário*

---

---

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

---

---

**DESPACHOS****AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço especificado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 14 de março de 2000**

AIRTON PINTO DA COSTA – TFCE, Matr. 3035-0 - tempo de serviço prestado à Telecomunicações Brasileiras SA. – TELEBRÁS, nos períodos de 17.01.1975 a 11.07.1977 e 02.07.1978 a 30.09.1986, no total de 10 anos e 9 meses.

(Proc. nº 015.208/1999-0)

**- Indeferimento -**

**Em 3 de agosto de 2000**

VALDIR LAVORATO – AFCE, Matr. 2926-2 - INDEFERINDO o pedido de averbação do tempo de serviço prestado durante o cumprimento do programa de formação no período de 01.08 a 14.11.1994, por falta de amparo legal, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 006.427/2000-3)

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL  
- Reformulação de despacho e alteração -**

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/1990, c/c o 5º da Medida Provisória nº 1.964-25/2000, e despacho da Presidência, exarado no TC-012.095/1999-0, in BTCU nº 58/1999.

**Em 28 de julho de 2000**

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO – AFCE, Matr. 2381-7 – REFORMULANDO o despacho exarado em 17.11.1992, no TC nº 200.280/1992-9, in BTCU nº 56/1992, para que se considere a averbação do tempo de serviço prestado à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará, no período de 29.04.1986 a 21.09.1989, para todos os efeitos legais, e não como constou. FAZENDO jus a sete por cento de anuênios, a partir de 12.12.1990, e as seguintes majorações: um por cento, a partir de 25.11.1991, elevando-se a oito por cento; um por cento, a partir de 24.11.1992, elevando-se a nove por cento; um por cento, a partir de 24.11.1993, elevando-se a dez por cento; um por cento, a partir de 24.11.1994, elevando-se a onze por cento; um por cento, a partir

de 24.11.1995, elevando-se a doze por cento e mais três por cento, a partir de 23.11.1998, elevando-se a quinze por cento o seu percentual de adicional por tempo de serviço, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 200.280/1992-9)

### **FÉRIAS**

#### **- Reconhecimento do direito -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 77 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, c/c o § 2º do art. 1º da Portaria nº 16/1998, in BTCU nº 5/1998,

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o reconhecimento do direito às férias relativa ao exercício especificado, dispensando o interstício de 12 meses, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

#### **Em 7 de agosto de 2000**

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA – AFCE, Matr. 4242-0 – férias relativas ao exercício de 2000.  
(Proc. nº 008.924/2000-8)

### **FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA**

#### **- Reconhecimento do direito e autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 63 e 77 da Lei nº 8.112/1990, c/c o § 2º art. 1º da Portaria nº 16/1998, in BTCU nº 5/1998.

AUTORIZANDO, nos processos de interesses dos servidores abaixo relacionados, o reconhecimento do direito às férias, bem como o pagamento integral da gratificação natalina, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

#### **Em 16 de agosto de 2000**

BRUNA MARA COUTO – AFCE, Matr. 4244-7 – férias relativa ao exercício de 2000, dispensando o interstício de 12 meses, descontando o valor de R\$ 275,69, recebido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

(Proc. nº 011.334/2000-3)

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR – AFCE, Matr. 4203-0 – férias relativa ao exercício de 2001, dispensando o interstício de 12 meses, descontando o valor de R\$ 778,72, recebido do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

(Proc. nº 011.427/2000-4)

### **GRATIFICAÇÃO NATALINA**

#### **- Reconhecimento do direito -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 63 da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o reconhecimento do direito à percepção da gratificação natalina, referente ao exercício de 2000, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 7 de agosto de 2000**

ALESSANDRO DE ARAÚJO FONTENELE - AFCE, Matr. 4201-3 – percepção integral.  
(Proc. nº 010.685/2000-4 )

**LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**  
**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, inciso II, alínea “I”, c/c os incisos V e VI da Lei Complementar nº 64/1990, e Resolução nº 18.019, V, I, “d”, do TSE e art. 86, § 2º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997.

**Em 3 de agosto de 2000**

CONCEDENDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, o pedido de concessão de licença para atividade política, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

ANDERSON LISBOA NEVES – AFCE, Matr. 3192-5 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.381/2000-6)

DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA – TFCE, Matr. 1664-0 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.932/2000-4)

FRANCISCO CANINDÉ ALVES DA SILVA – TFCE, Matr. 1730-2 – a partir de 19.07.2000 até a data do registro definitivo de sua candidatura.  
(Proc. nº 010.216/2000-5)

LUIZ CUNHA OLIVEIRA – TFCE, Matr. 1915-1 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.880/2000-6)

MANOEL ALVES DE MOURA – TFCE, Matr. 1927-5 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.071/2000-3)

WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR – AFCE, Matr. 1043-0 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.411/2000-7)

WILMAR LINO DE CARVALHO – AFCE, Matr. 1052-9 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.409/2000-9)

**Em 9 de agosto de 2000**

MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO BORGES – TFCE, Matr. 1969-0 – no período de 01.08 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 010.845/2000-0)

ULISVAN MACEDO – AFCE, Matr. 1005-7 – no período de 09.07 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 010.158/2000-0)

**Em 14 de agosto de 2000**

MOISÉS VIANA – TFCE, Matr. 677-7 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.890/2000-2)

RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ FONTES – AFCE, Matr. 3198-4 – no período de 30.06 a 11.10.2000.  
(Proc. nº 009.379/2000-8)

**LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**  
**- Gozo -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 7º da Lei nº 9.527/1997.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, o pedido de gozo de licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 8 de agosto de 2000**

ÂNGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ – AFCE, Matr. 327-1 – licença-prêmio por assiduidade referente a 14 dias da parcela remanescente do 2º quinquênio e parcela trimestral única relativa ao 3º quinquênio de efetivo exercício nos períodos de 09.05.1982 a 07.05.1987 e 08.05.1987 a 05.05.1992, respectivamente, para gozo no período de 04.09 a 17.12.2000.  
(Proc. nº 010.420/2000-9)

**Em 10 de agosto de 2000**

MARIA INÊS DOS SANTOS SILVA – TFCE, Matr. 1986-0 – licença-prêmio por assiduidade referente à 1ª parcela mensal relativa ao 1º quinquênio de efetivo exercício no período de 02.06.1980 a 31.05.1985, para gozo no período de 21.08 a 20.09.2000.  
(Proc. nº 011.308/2000-3)

**Em 14 de agosto de 2000**

SÉRGIO ROBERTO COSTA – TFCE, Matr. 2127-0 – licença-prêmio por assiduidade referente à 1ª parcela bimestral relativa ao 2º quinquênio de efetivo exercício no período de 01.06.1985 a 30.05.1990, para gozo no período de 14.08 a 13.10.2000.  
(Proc. nº 010.965/2000-8)

**Em 15 de agosto de 2000**

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA - AFCE, Matr. 2925-4 – licença-prêmio por assiduidade referente à 2ª parcela mensal relativa ao 1º quinquênio de efetivo exercício no período de 23.01.1984 a 20.01.1989, para gozo no período de 16.08 a 15.09.2000.  
(Proc. nº 011.310/2000-1)

**- Reformulação de despacho -****Em 9 de agosto de 2000**

ARIDES LEITE SANTOS - AFCE, Matr. 3089-9 – REFORMULANDO, em parte, o despacho exarado em 05.07.2000, *in* BTCU nº 29/2000, para que se considere o gozo da licença-prêmio por assiduidade referente à 1ª parcela mensal, relativa ao 1º quinquênio de efetivo exercício no período de 11.09 a 10.10.2000, e não como constou, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 005.449/2000-6)

**- Reformulação de despacho, concessão e gozo -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, Decisão nº 41/1993-Plenário, *in* BTCU nº 1/1994, Portaria nº 171-GP/1994, *in* BTCU nº 26/1994, art. 7º da Lei nº 9.527/1997, despacho do Ministro Presidente exarado no TC nº 012.095/1999-0, *in* BTCU nº 58/1999, Resolução nº 35/1999-Senado Federal e Decisão nº 254/2000-Plenário, *in* BTCU nº 19/2000.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a reformulação do despacho especificado, a concessão e o gozo da licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 15 de agosto de 2000**

KÁTIA MARIA ALENCAR FERNANDES – TFCE, Matr. 2318-3 – REFORMULANDO o despacho exarado em 20.12.1995, no TC nº 018.871/1995-0, *in* BTCU nº 01/1996, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício, no período de 15.04.1986 a 13.04.1991, para gozo em época oportuna, ou cômputo em dobro para aposentadoria e não como constou. CONCEDENDO a licença-prêmio por assiduidade referente ao 2º quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, no período de 14.04.1991 a 11.04.1996 e AUTORIZANDO o gozo referente à 2ª parcela mensal, relativa ao 1º quinquênio, no período de 16.08 a 15.09.2000.

(Proc. nº 011.124/2000-6)

**PENSÃO****- Deferimento -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990.

**Em 8 de agosto de 2000**

DEFERINDO o pedido de pensão vitalícia à AURÉLIA MARIA DE ABREU ROCHA, viúva do ex-servidor ANTÔNIO DOMINGOS DA ROCHA, a partir de 13.07.2000, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 011.098/2000-4)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/1990.

**Em 8 de agosto de 2000**

DEFERINDO o pedido de pensão especial a PAULO SÉRGIO DAYRELL SANTOS, neto da ex-servidora CLÉA FLÔRES DAYRELL, a partir de 07.07.2000, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 010.381/2000-9)

**VANTAGEM PESSOAL  
- Atualização de valores -**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 9.421/1996 e Decisão nº 480/2000-Plenário, *in* BTCU nº 30/2000.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a atualização dos valores das quotas incorporadas aos seus vencimentos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 9 de agosto de 2000**

EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS – AFCE, Matr. 3491-6:

- a partir de 16.12.1996

5/5 (cinco quintos) da função de Agente Especializado, exercida no TRT da 10ª Região, FC-03, no valor de R\$ 395,16.

- a partir de 01.01.1997

5/5 (cinco quintos) da função de Agente Especializado, exercida no TRT da 10ª Região, FC-03, no valor de R\$ 820,34.

- a partir de 11.11.1997

10/10 (dez décimos) da função de Agente Especializado, exercida no TRT da 10ª Região, FC-03, no valor de R\$ 820,34.

- a partir de 01.01.1998

10/10 (dez décimos) da função de Agente Especializado, exercida no TRT da 10ª Região, FC-03, no valor de R\$ 1.245,53.

- a partir de 01.01.1999

10/10 (dez décimos) da função de Agente Especializado, exercida no TRT da 10ª Região, FC-03, no valor de R\$ 1.529,00.

- a partir de 01.01.2000

10/10 (dez décimos) da função de Agente Especializado, exercida no TRT da 10ª Região, FC-03, no valor de R\$ 1.812,45.

(Proc. nº 800.024/1997-4)

**- Incorporação e transformação de quotas -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/1997, art. 2º da Lei nº 9.624/1998 e Decisão nº 438/1998-Plenário, *in* BTCU nº 50/1998.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a incorporação aos seus vencimentos das quotas que especifica, à vista da apuração do tempo de serviço prestado em função de confiança, transformadas nos respectivos décimos, e convertidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 9 de agosto de 2000**

VERA LÚCIA FREIRE BORGES – AFCE, Matr. 1024-3:

- a partir de 28.05.1995
- 1/5 (um quinto) da função de Encarregado de Grupo de Trabalho, atual Diretor de Divisão, FC-08.
- a partir de 27.05.1996
- 1/5 (um quinto) da função de Assessor de SECEX, FC-07; e
- 1/5 (um quinto) da função de Encarregado de Grupo de Trabalho, atual Diretor de Divisão, FC-08.
- a partir de 27.05.1997
- 1/5 (um quinto) da função de Assessor de SECEX, FC-07;
- 1/5 (um quinto) da função de Encarregado de Grupo de Trabalho, atual Diretor de Divisão, FC-08; e
- 1/5 (um quinto) da função de Diretor de Divisão, FC-08.
- a partir de 10.11.1997
- 2/10 (dois décimos) da função de Assessor de SECEX, FC-07;
- 2/10 (dois décimos) da função de Encarregado de Grupo de Trabalho, atual Diretor de Divisão, FC-08; e
- 2/10 (dois décimos) da função de Diretor de Divisão, FC-08.  
(Proc. nº 350.334/1997-8)

**- Torna sem efeito e atualiza valores -**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 9.421 e Decisão nº 480/2000-Plenário, *in* BTCU nº 30/2000.

TORNANDO sem efeito, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o despacho especificado, bem como, AUTORIZANDO a atualização dos valores das quotas incorporadas aos seus vencimentos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

**Em 9 de agosto de 2000**

MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA – AFCE, Matr. 3132-1 – TORNANDO sem efeito o despacho exarado em 22.05.2000, *in* BTCU nº 27/2000, para que para se considere a vantagem pessoal da seguinte forma e não como constou:

- a partir de 15.12.1995
- 1/5 (um quinto) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 395,17.
- a partir de 01.01.1997
- 1/5 (um quinto) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 747,37.
- a partir de 11.11.1997
- 4/10 (quatro décimos) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 747,37 .
- a partir de 15.11.1997
- 4/10 (quatro décimos) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 747,37, e
- 2/10 (dois décimos) da função de Diretor de Divisão Técnica, FC-08.
- a partir de 01.01.1998
- 4/10 (quatro décimos) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 1.245,55); e
- 2/10 (dois décimos) da função de Diretor de Divisão Técnica, FC-08.
- a partir de 01.01.1999
- 4/10 (quatro décimos) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 1.529,00; e
- 2/10 (dois décimos) da função de Diretor de Divisão Técnica, FC-08.

- a partir de 01.01.2000

4/10 (quatro décimos) da função de Secretário, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 1.812,46; e

2/10 (dois décimos) da função de Diretor de Divisão Técnica, FC-08.

(Proc. nº 010.196/1996-0)

*Cláudia de Faria Castro*  
*Secretária*

## **DIRETORIA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS**

### **DESPACHOS**

#### **RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS**

##### **- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 28 do Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 97/1997, *in* BTCU nº 70/1997.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o ressarcimento de despesas médicas, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

##### **Em 9 de agosto de 2000**

MARIA EUNICE FONSECA FÉLIX DE SOUSA – AFCE, Matr. 631-9 – R\$ 1.856,00 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

(Proc. nº 011.230/2000-9)

##### **Em 11 de agosto de 2000**

ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL – AFCE, Matr. 2516-0 – R\$ 1.684,98 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

(Proc. nº 011.606/2000-5)

*Adalberto do Rego e Silva*  
*Diretor Técnico*

## **DIRETORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**

### **DESPACHOS**

#### **ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR**

##### **- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, § 2º, da Portaria nº 642/1996.

CONCEDENDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a assistência pré-escolar, pelos dependentes indicados, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

**Em 11 de agosto de 2000**

FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA – AFCE, Matr. 2818-5 – pela dependente CLARA DOS SANTOS RODRIGUES E SILVA, a partir de 07.08.2000.  
(Proc. nº 011.616/2000-1)

MARCIA DE SOUZA LEITE MAGALHÃES – AFCE, Matr. 3456-8 – pela dependente GEÓRGIA LEITE MAGALHÃES, a partir de 04.08.2000.  
(Proc. nº 011.520/2000-9)

MARIONE DE ALMEIDA NÓBREGA – TFCE, Matr. 2009-5 – pela dependente LUANA NÓBREGA BANDEIRA, a partir de 04.08.2000.  
(Proc. nº 011.493/2000-0)

**Em 15 de agosto de 2000**

PEDRO RICARDO DE ALMEIDA E CASTRO – AFCE, Matr. 4248-0 – pela dependente BRENDA MACEDO DE ALMEIDA E CASTRO, a partir de 08.08.2000.  
(Proc. nº 011.700/2000-7)

**AUXÍLIO-NATALIDADE**  
**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196 da Lei nº 8.112/1990.

**Em 11 de agosto de 2000**

MÁRCIA DE SOUZA LEITE MAGALHÃES – AFCE, Matr. 3456-8 – pelo nascimento de GEÓRGIA LEITE MAGALHÃES.  
(Proc. nº 011.520/2000-9)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

CONCEDENDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, o auxílio-natalidade, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

**Em 11 de agosto de 2000**

FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA – AFCE, Matr. 2818-5 – pelo nascimento de CLARA DOS SANTOS RODRIGUES E SILVA.  
(Proc. nº 011.616/2000-1)

JOÃO BATISTA DINIZ CAPANEMA – AFCE, Matr. 3596-3 – pelo nascimento de GUILHERME LEROY TEIXEIRA CAPANEMA.  
(Proc. nº 013.462/1999-7)

**SALÁRIO-FAMÍLIA**  
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 197, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto-Lei nº 6.022/1943.

DEFERINDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão do salário-família pela dependente indicada, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

**Em 16 de agosto de 2000**

HAROLDO DE ARAÚJO FRANÇA - AFCE, Matr 2837-1- pela dependente RITA DE CÁSSIA ARANTES FRANÇA, a partir de 01.07.1995.  
(Proc. nº 004.309/2000-0)

*Carlos Roberto Caixeta*  
Diretor Técnico

## UNIDADES SUBORDINADAS À SEGECEX

### SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

#### 3ª SECEX

**Portaria nº 22, de 10 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar as Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, **FABIANA TEIXEIRA DE CARVALHO CARNEIRO**, mat. nº 3863-6, Padrão 35 e **ISIS MARIA PASSOS LIMA**, mat. nº 0510-0, Padrão 45, lotadas na 3ª Secex, para realizar inspeção no Departamento Nacional de Trânsito, nos dias 10 a 18/04/00, registro SPA nº 030103/2000-2/00012, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Benjamin Zymler exarado em 07 de agosto de 2000. (TC 006.385/00-1)

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

<b>Etapa do Trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	10/08/00	10/08/00	01 dia útil
Execução	11/08/00	14/08/00	02 dias úteis
Elaboração do Relatório	15/08/00	18/08/00	04 dias úteis

*Carlos Nivan Maia*

## 4ª SECEX

### Portaria nº 13, de 3 agosto de 2000

A **Secretária da 4ª Secretaria de Controle Externo**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, ARIDES LEITE SANTOS, Matrícula TCU nº 3089-9, HIRAM CARVALHO LEITE, Matrícula TCU 3876-8, ROBERTO RENNER VIEIRA DA SILVA, Matrícula TCU nº 2839-8 e JOSÉ PEDRO TAVARES DA SILVA, Matrícula TCU nº 4226-9, lotados na 4ª SECEX para, sob a coordenação do primeiro, realizarem a fase elaboração do planejamento da Auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme Registro SPA nº 030104/2000-2/00004, que objetiva avaliar o montante dos débitos previdenciários e o impacto das ações de cobrança implementadas pelo Governo Federal, em cumprimento a Decisão nº 482/2000

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento:	01/08	a 25/08/2000	(19 dias úteis)

*Marilia Zinn Salvucci*

## 7ª SECEX

### Portaria nº 19, de 9 de agosto de 2000

O **Secretário da 7ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Consoante autorização do Relator, prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos estabelecido na Portaria 7ª Secex nº 17, de 12 de julho de 2000, até o dia 15/09/2000.

### Portaria nº 20, de 15 de agosto de 2000

O **Secretário da 7ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, WALDEREZ DE MELO MOURA, Matrícula TCU nº 2600-0, Nível III, Padrão 45, e CLÁUDIO RIUYDI TANNO, Matrícula TCU nº 3449-5, Nível III, Padrão 41, lotados na 7ª Secex, para realizarem inspeção, junto à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no período de 15 a 18/08/2000, com vistas ao saneamento do processo TC-010.154/2000-0.

*Cláudio Sarian Altounian*

## 8ª SECEX

### Portaria nº 19, de 16 de agosto de 2000

O SECRETÁRIO DA 8ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar até o dia 16 de agosto de 2000 o período estabelecido na Portaria nº 16, de 21.06.2000, para a elaboração do Relatório de Auditoria, Registro SPA 030108/2000-1/00006, nos Programas Pró-Moradia e Habitar-Brasil, na Caixa Econômica Federal-CEF, em cumprimento à Decisão nº 721/96-TCU-Plenário, de 06.11.1996, Ata nº 35/96, e Decisão nº 508/99-TCU-Plenário, de 04.08.1999, inserida na Ata nº 26/99 – Administrativa.

*Eduardo Duailibe Murici*

## SECEX-AP

### Portaria nº 30, de 8 de agosto de 2000

O Secretário Tribunal de Contas da União no Estado do Amapá, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Wilson Mauricio Paredes Ferreira Lima, Matrícula/TCU nº 3041-4, Nível III, Padrão 42, e Raimundo Nonato Demétrio Gaia, Matrícula/TCU nº 3462-2, Nível III, Padrão 41, lotados na SECEX-AP, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção, Registro SPA nº 030024/2000-2/00006, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Amapá, para sanear o TC-006.105/2000-0, relativo à Tomada de Contas Anual (1999) do órgão, bem como dar cumprimento ao item 8.4 da Decisão Plenário nº 277/2000, consoante despacho exarado nos autos, pelo Exmº Ministro Relator Benjamin Zymler.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início		Final	Duração
Planejamento:	11/08/2000			(01 dia útil)
Execução:	14/08/2000	a	15/08/2000	(02 dias úteis)
Relatório:	16/08/2000	a	17/08/2000	(02 dias úteis)

*Jorge Luiz Carvalho Lugão*

## SECEX-BA

### Portarias de 11 de agosto de 2000

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

**UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e considerando o Plano de Auditoria e Inspeções 2000/2º aprovado pelo TCU, resolve:

**Nº 41** Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo ADHEMAR LUIZ NOVAES, Matrícula TCU nº 3493-2, e GERMANA RODRIGUES MARTINS MOREIRA, Matrícula TCU nº 482-0, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, a partir de 14/08/2000, Auditoria (SPA nº 030011/2000-2/00001) na FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – COORDENAÇÃO REGIONAL NA BAHIA para verificação dos procedimentos adotados nos convênios firmados a partir de 1997 nos termos da Decisão nº 215/2000-TCU-Plenário, obedecendo ao cronograma adiante

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	14/08/2000	18/08/2000	05(cinco) dias úteis.
Execução	21/08/2000	25/08/2000	05 (cinco) dias úteis.
Relatório	28/08/2000	01/09/2000	05 (cinco) dias úteis.

**Nº 42** Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo CRISTIANE FERREIRA DE ARAÚJO MELO, Matrícula TCU nº 3103-8 e MARCELO VENTOLA DA SILVA, Matrícula TCU nº 2827-4 para, sob a coordenação do primeiro, a partir de 21/08/2000, realizarem Auditoria (SPA nº 030011/2000-2/00002) na GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, em Salvador/Bahia, nas áreas de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira; Licitações e Contratos e Pessoal, compreendendo admissão, concessão, requisição, cessão e contratação (inclusive de temporários) visando subsidiar o exame das contas pertinentes. A realização dos trabalhos deverá obedecer o cronograma abaixo:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO	FINAL	DURAÇÃO
Planejamento	21/08/2000	25/08/2000	05(cinco) dias úteis
Execução	28/08/2000	11/09/2000	10(dez) dias úteis
Relatório	12/09/2000	18/09/2000	05(cinco) dias úteis

### Portaria nº 43, de 16 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista a competência delegada pelo art.1º, IV, da Portaria 04 , de 04 de janeiro de 1999, da Secretaria Geral de Administração do TCU, resolve:

Art.1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo ARIVALDO SILVA FERREIRA Matrícula TCU nº 351-4, VERA LÚCIA MATTOS BRANDÃO MORAES PINTO, Matrícula TCU nº 2613-1, e TELMA MOURA CONCEIÇÃO SILVA, Matrícula nº 788-9, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação de que trata o inciso XVI do art.6º da Lei nº 8.666/93, para atuação no âmbito desta Secretaria, no período de 16 de agosto de 2000 a 15 de agosto de 2001.

Art.2º - Designar ainda, para suplência dos membros da referida Comissão o Analista de Finanças e Controle Externo LUIZ AKUTSU (Matrícula nº 2859-2) MIRIAM PINHEIRO MENEZES, (Matrícula nº 3495-9) e a Técnica de Finanças e Controle Externo MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (Matrícula nº 1954-2).

*Evilásio Magalhães Vieira*

**SECEX-GO****Portaria nº 38, de 17 de julho de 2000**

**A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Designar o Analistas de Finanças e Controle Externo(Área Controle Externo), Joaquim Rosa Neto, Matrícula TCU nº 2721-9, Nível III, Padrão 45, lotado na Secex-GO, para, realizar levantamentos de auditoria no anel viário - Contorno Noroeste de Goiânia, no período de 17 a 21/7/2000, com o objetivo de subsidiar a Comissão Mista de Planos Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOFA, em cumprimento a Decisão nº 440/2000 – TCU - Plenário(sigilosa), observando o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento	17/7/2000	17/7/2000	(1 dias útil )
Execução	18/7/2000	19/7/2000	(2 dias úteis )
Relatório	20/7/2000	21/7/2000	(2 dias úteis )

**Portaria nº 39, de 18 de julho de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto na Portaria nº 4, de 4 de janeiro de 1999, e em conformidade com o disposto na Portaria nº 53 - GP/91, resolve:

Conceder suprimento de fundos, em nome do TFCE, Padrão 30, Carlos Alberto de Oliveira, Matrícula 2051-6, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à **conta do elemento 33.90.30 - Material de Consumo**, da Atividade 2001.0171-Manutenção de Serviços de Transportes e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à **conta do elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, da Atividade 2000.0153 – Manutenção de Serviços Administrativos, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria.

Fixar, para aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da emissão da nota de empenho e os dez dias subseqüentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

*Maria Elizabeth de Melo Pontes Frascino*

**Portaria nº 40, de 26 de julho de 2000**

**A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto na Portaria nº 4, de 4 de janeiro de 1999, e em conformidade com o disposto na Portaria nº 53 - GP/91, resolve:

Conceder suprimento de fundos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à conta do elemento 33.90.30 - Material de Consumo, da Atividade 2000.0253 – Manutenção de Serviços

Administrativos, em nome do TFCE, Padrão 30, Wladimir da Silva Oliveira, Matrícula 2196-2, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria.

Fixar, para aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da emissão da nota de empenho e os dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

*Tereza Dalva de Almeida Amaral*

### Portarias de 31 de julho de 2000

**A Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Goiás**, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 41** Art. 1º - Designar a Analista de Controle Externo Lizete Rodrigues da Costa, matrícula nº 557-6, Nível III, Padrão 45, lotada na Secex-GO, para, realizar auditoria na Gerência Regional do Patrimônio da União em Goiás, no período de 31/07 a 04/08/2000, Registro SPA 030021/2000-2/00003, incluída no Plano de Auditoria do segundo semestre de 2000 (Relação 01/2000 – 1ª Câmara, Ata 04/2000 processo nº 009.690/1999-9), observando o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento	31/07/00	31/07/00	(1 dia útil)
Execução	01/08/00	03/08/00	(3 dias úteis)
Relatório	04/08/00	04/08/00	(1 dia útil)

**Nº 42** Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Felício Dantas Tobias, Matrícula TCU nº 3076-7, Nível III, Padrão 37 e Epaminondas Carlos Ferreira, Matrícula TCU nº 437-5, Nível III, Padrão 45, lotados na Secex-GO, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria, Registro SPA 030021/2000-2/00004, na Fundação de Apoio à Pesquisa-FUNAPE/UFG, no período de 07/08 a 31/08/2000, incluída no Plano de Auditoria do segundo semestre de 2000 (Decisão nº 064/2000, 1ª Câmara, processo nº 008.949/1999-0, Ata 09/2000), observando o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento	07/08 /2000	10/08/2000	(4 dias úteis)
Execução	11/08/2000	24/08/2000	(10 dias úteis)
Relatório	25/08/2000	31/08/2000	(5 dias úteis)

*Maria Elizabeth de Melo Pontes Frascino*

## SECEX-MA

### Portarias de 3 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO**

**MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

**Nº 18** Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), SANDRO ROGÉRIO ALVES E SILVA, Nível III, Padrão 42, Matrícula TCU nº 2860-0 e JANSEN DE MACÊDO SANTOS, Matrícula TCU nº 3077-5, Nível III, Padrão 35, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Programa de Trabalho 26.782.02237.5710.0006-DNER-Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR 135/MA - trecho Colinas-Orozimbo, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos liberados para a execução do referido Programa, constante da Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	02/08/2000	09/08/2000	06 dias úteis
Execução	10/08/2000	18/08/2000	07 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/08/2000	23/08/2000	03 dias úteis

**Nº 19** Designar a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), ROSA MARIA BARROS DE MIRANDA, Nível III, Padrão 45, Matrícula TCU nº 737-4, para realizar, no período de 07 a 18 de agosto de 2000, auditoria na Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU para avaliar a situação atual do Patrimônio da União neste Estado e a cobrança de foros, taxas de ocupação e laudêmios, em cumprimento à Decisão da 1ª Câmara, de 15/02/2000 (Ata nº 4/2000, Relação nº 01/2000-Relator Exm.º Sr. Ministro Marcos Vilaça), colhendo as informações requeridas em questionário preparado pela 8.ª SECEX.

#### **Portaria nº 20, de 7 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), DANILO ADELWAL MENDES REIS, Matrícula TCU nº 0388-3, Nível III, Padrão 45, para realizar, no período de 12/08 a 01/09/2000, Auditoria na Fundação Nacional de Saúde-MA/Coordenação Regional do Maranhão, Registro SPA nº 03003/2000-2/00001, para verificação dos procedimentos adotados com relação aos convênios firmados a partir de 1997 e o cumprimento das determinações efetuadas no Acórdão n.º 98/2000 - TCU – 1ª Câmara

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	07/08/2000	11/08/2000	05 dias úteis
Execução	14/08/2000	01/09/2000	15 dias úteis
Elaboração do Relatório	04/09/2000	19/09/2000	10 dias úteis

#### **Portaria nº 21, de 10 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º -Designar o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), LINEU DE OLIVEIRA NÓBREGA, Nível III, Padrão 31, Matrícula TCU nº 3185-2, lotado na

SECEX/MA, para realizar Inspeção junto à VALEC, em cumprimento ao Despacho do Exm.º Sr. Ministro Relator, Humberto Guimarães Souto, prolatado nos autos do TC-350.158/98-3.

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Execução	14/08/2000	18/08/2000	05 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/08/2000	25/08/2000	05 dias úteis

Art. 2.º -Arbitrar e conceder ao servidor designado, 6,5(seis e meia) diárias, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, e conforme as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, com saída em 14/08/2000 e retorno em 20/08/2000.

NOME	Matrícula TCU	Cargo	Diárias	Valor Unitário	Desc. Aux. Alimentação	Total (R\$)
Lineu de Oliveira Nóbrega	3185-2	AFCE-CE	6,5	158,00	58,10	968,90

Art. 3.º -Conceder Suprimento de Fundos em favor do AFCE LINEU DE OLIVEIRA NÓBREGA, no valor de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), para custear despesas de pequeno vulto, sendo R\$ 50,00(cinquenta reais) à conta do Elemento de Despesa 3.3.9.0.30.00 – Material de Consumo, R\$ 100,00(cem reais) à conta do Elemento de Despesa 3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e R\$ 200,00(duzentos reais), para custear despesas com passagens e locomoção à conta do Elemento de Despesa 3.3.9.0.3.3.00 – Passagens e Despesas com Locomoção, no Programa de Trabalho 01.122.0550.2000.0253 – Manutenção dos Serviços Administrativos.

Art. 4º -Fixar as datas de 28/08/2000 como prazo limite para aplicação e 06/09/2000 como prazo final para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor, para as concessões referidas no artigo 3º desta Portaria.

### Portaria nº 22, de 14 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, resolve:

**Designar** os Técnicos de Finanças e Controle Externo Rosélia Penha Mendonça de Souza, Matrícula TCU nº 2522-4, João Batista Pinheiro, Matrícula TCU nº 1807-4 e Raimundo Nonato Sousa Corrêa, Matrícula TCU nº 2081-8, respectivamente, para, em Comissão e sob a Coordenação da primeira realizarem levantamento físico-financeiro das Divisões Técnicas extintas e das Unidades que sofreram mudança de responsabilidade no âmbito desta Secretaria.

*Osmir da Silva Freire*

## SECEX-MS

### Portarias de 9 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 17** Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) **ABENATHAR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR**, Matrícula TCU nº 3063-5, Nível III, Padrão 42, e **ROBERO EIJI SAKAGUTI**, Matrícula TCU nº 2928-9, Nível III, Padrão 45, lotados na SECEX-MS, para, sob a coordenação do primeiro, realizar Auditoria na **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul** (*Registro SPA 030014/2000-2/00001*), nas Áreas de Pessoal – Admissões, Cessão, Concessões, Contratações, Requisição e Outros, no período de 14 de agosto de 2000 a 14 de setembro de 2000.

Os trabalhos deverão observar o seguinte cronograma:

<u>Etapa do Trabalho</u>	<u>Início</u>	<u>Final</u>	<u>Duração</u>
Preparação:	14/08/2000	18/08/2000	(05 dias úteis)
Execução:	21/08/2000	01/09/2000	(10 dias úteis)
Elaboração do Relatório:	04/09/2000	14/09/2000	(08 dias úteis)

**Nº 18** Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) **CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA**, Matrícula TCU nº 2812-6, Nível III, Padrão 45, e **MARCELO ÁLVARO TEZELI**, Matrícula TCU nº 3060-0, Nível III, Padrão 42, lotados na SECEX-MS, para, sob a coordenação do primeiro, realizar Auditoria na **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC/FUFMS** (*Registro SPA 030014/2000-2/00003*), nas Áreas de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira; Bens Móveis e Imóveis; Contratos; Licitações; Pessoal – Contratações; Pessoal/Outros; Receita; Convênios, Acordos e Ajustes; Equipamentos – Utilização/Manutenção; no período de 14 de agosto de 2000 a 14 de setembro de 2000.

Os trabalhos deverão observar o seguinte cronograma:

<u>Etapa do Trabalho</u>	<u>Início</u>	<u>Final</u>	<u>Duração</u>
Preparação:	14/08/2000	17/08/2000	(04 dias úteis)
Execução:	18/08/2000	31/08/2000	(10 dias úteis)
Elaboração do Relatório:	01/09/2000	08/09/2000	(05 dias úteis)

*Raimundo Nonato Coutinho*

## SECEX-MT

### Portarias de 7 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 41** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) **MÁRCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIREDO**, Matr. TCU nº 585-1, Nível III, Padrão 45, lotado nesta Secretaria, para, em conjunto com as servidoras do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **MARILZE CANAVARROS C. ARRUDA**, mat. 2014220, e **ALCIONE F. DOS SANTOS BAZAN**, Mat.

0124, proceder, nos meses de agosto a outubro do corrente exercício, sem prejuízo de suas funções, ao acompanhamento, Registro SPA 030020/2000-2/00005, das ações desenvolvidas pelo IBAMA/MT e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA para redução dos focos de queimadas e incêndios florestais no Estado de Mato Grosso.

**Nº 42** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) **CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ**, Matr. TCU nº 2807-0, Nível III, Padrão 44, lotado nesta Secretaria, para realizar Inspeção junto ao Departamento de Viação e Obras Públicas de Mato Grosso – DVOP e ao DNER/11º DRF, nos dias 10 e 11.08.2000, com a finalidade de obter elementos para instrução do Processo TC-007.000/1999-5.

**Nº 43** Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo) **RENÉ OLIVEIRA NEUENSCHWANDER JÚNIOR**, Matr. TCU nº 2822-3, Nível III, Padrão 45, e **LEONARDO FELIPPE FERREIRA**, Matr. 4216-1, Nível III, Padrão 31, lotados nesta Secretaria, para realizar Auditoria no Governo do Estado de Mato Grosso, Registro SPA 030020/2000-2/00002, envolvendo o Sistema Único de Saúde, em cumprimento à Decisão 28/2000-1ª Câmara.

O Trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

<b>Etapa do Trabalho</b>	<b>Período</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	07.08 a 11.08.2000	5 (cinco) dias úteis
Execução	14.08 a 25.08.2000	10 (dez) dias úteis
Elaboração do Relatório	28.08 a 01.09.2000	5 (cinco) dias úteis

*Luiz Guilherme da Boamorte Silveira*

## **SECEX-PE**

**Portaria nº 61 , de 8 de agosto de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1 – Designar, com base na delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor **MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN**, através do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 01/99, o Técnico de Finanças e Controle Externo **JAIME VALENTE GODINHO FILHO**, matrícula nº 1795-7, para entregar o ofício de diligência à responsável pelo Grupo de Mães Unidos Venceremos, objetivando a obter o Atestado de Óbito e informações sobre o responsável pelo espólio da mesma.

**Portarias de 14 de agosto de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 62** 1- Prorrogar por mais 05 (cinco) dias úteis o prazo de execução do relatório do Levantamento de Auditoria de que trata a Portaria nº 058/00, alterada pela de nº 060/00, coleta de informações necessárias à elaboração, por parte da 8ª SECEX, da situação atual do patrimônio imobiliário da União e a cobrança de foros, taxas de ocupação e laudêmios (Registro SPA n.º 030008/2000-2/00004), e definir novo cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	17/07/2000	19/07/2000	03 dias úteis
Execução	20/07/2000	16/08/2000	20 dias úteis
Relatório	17/08/2000	18/08/2000	02 dias úteis

**Nº 63** 1-Designar o Analista de Finança e Controle Externo **Milton de Oliveira Santos Júnior** (Mat. TCU nº 3140-2), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 14.08 a 08.09.2000, auditoria na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE/UFPE (registro SPA nº 030008/2000-2/00003), em cumprimento à Decisão nº 064/2000-1ª Câmara.

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	14/08/00	17/08/00	4 dias úteis
Execução	18/08/00	31/08/00	10 dias úteis
Relatório	01/09/00	08/09/00	05 dias úteis

#### **Portaria nº 64, de 15 de agosto de 2000**

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1- Designar o Analista de Finança e Controle Externo **Fernando Falcão Ferraz Filho** (Mat. TCU nº 3348-0), lotado na SECEX-PE, para realizar, no período de 15.08 a 25.08.2000, inspeção no Departamento de Estradas de Rodagem em Pernambuco - 4º DRF, objetivando complementar informações levantadas na Auditoria designada pela Portaria nº 022/00-SECEX/PE (registro SPA nº 030008/2000-1/00002).

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data final</b>	<b>Duração</b>
Planejamento	15/08/00	16/08/00	02 dias úteis
Execução	17/08/00	23/08/00	05 dias úteis
Relatório	24/08/00	25/08/00	02 dias úteis

*Ildê Ramos Rodrigues*

**SECEX-RJ****Portaria nº 59, de 1º de agosto de 2000**

**O Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Nível III, JAN RUZICKA, Matrícula TCU nº 3479-7, Padrão 41 e LUIZ GERALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA, Matrícula TCU nº 0572-0, Padrão 45, lotados na SECEX/RJ, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Registro SPA 030015/2000-2/00008, no período de 02.08 a 13.09.2000, objetivando verificar as áreas de licitações e contratos, em cumprimento ao Plano de Auditorias para o 2º Semestre/2000, aprovado pela Decisão nº 564/2000-Plenário, com a observância do seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	02.08.2000	08.08.2000	(05 dias úteis)
Execução	09.08.2000	29.08.2000	(15 dias úteis)
Elaboração do Relatório	30.08.2000	13.09.2000	(10 dias úteis)

**Portaria nº 60, de 3 de agosto de 2000**

**O Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Nível III, Padrão 45, JOSÉ AUGUSTO PÔRTO NETO, Matrícula TCU n.º 906-7 e KÁTIA MOTTA DE ARAGÃO, Matrícula TCU nº 546-0, lotados na SECEX/RJ, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria, Extra-Plano, na PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Programa de Trabalho nº 25.785.0289.3352.0001, Registro SPA 030015/2000-2/00011, no período de 07 a 18.08.2000, objetivando verificar o processo licitatório de ampliação do sistema de compressão do Gasoduto Brasil-Bolívia, conforme Decisão nº 440/00-Plenário (Sigilosa), com a observância do cronograma abaixo especificado, respeitadas as respectivas jornadas de trabalho:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	07.08.2000	08.08.2000	(02 dias úteis)
Execução	09.08.2000	15.08.2000	(05 dias úteis)
Elaboração do Relatório	16.08.2000	18.08.2000	(03 dias úteis)

**Portarias de 7 de agosto de 2000**

**O Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 61** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Nível III, Padrão 42, ADILSON SOUZA GAMBATI, Matrícula TCU nº 3050-3, lotado na SECEX/RJ, para

realizar Inspeção, Registro SPA 030015/2000-2/00012, na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Gonçalo/RJ, no período de 09 a 10.08.2000, objetivando o saneamento da Representação, objeto do TC nº 001.347/2000-8, com a observância do seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Execução	09.08.2000	09.08.2000	(01 dia útil)
Elaboração do Relatório	10.08.2000	10.08.2000	(01 dia útil)

**Nº 62** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, JOSÉ GUILHERME SOARES FILHO, Matrícula TCU nº 3045-7, Nível III, Padrão 42, lotado na SECEX/RJ, para, sem prejuízo das demais atividades funcionais, realizar, a partir de 9 de agosto de 2000, o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União, para o Programa de Trabalho 02.061.0569.3732.0001 – conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$ 1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais), visando elaborar e encaminhar relatórios ao Congresso Nacional, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 8, de 29 de junho de 2000, do Congresso Nacional.

**Nº 63** Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, VIRGILIUS DE ALBUQUERQUE, Matrícula TCU nº 3189-5, Nível III, Padrão 42, lotado na SECEX/RJ, para realizar, sem prejuízo das demais atividades funcionais, a partir de 9 de agosto de 2000, o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária consignada, no Orçamento de Investimentos da União, Programa de Trabalho 26.784.0230.0520.0001 – conclusão do terminal de minério, gusa e produtos siderúrgicos do Porto de Sepetiba, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, pertinente à Companhia Docas do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério dos Transportes, com o propósito de fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários liberados nos termos estabelecidos no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Decreto Legislativo nº 5, de 29 de junho de 2000, do Congresso Nacional.

*Francisco Carlos Ribeiro de Almeida*

## SECEX-RN

### Portaria nº 59, de 10 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art.1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, ROBERTO SÉRGIO DO NASCIMENTO, matr. 3039-2, e FRANCISCO GIUSEPE DONATO MARTINS, matr. 3064-3, lotados na SECEX/RN, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, Código SPA 030006/2000-2/00003, nas áreas de Contratos, Licitações e Pessoal, verificarem o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 020/2000-TCU-2ª Câmara (Sessão de 10.02.2000) e sanarem o TC nº 013.226/99-1, observando-se o seguinte cronograma:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
<b>Planejamento:</b>	<b>08.08.2000</b>	<b>11.08.2000</b>	<b>4 dias úteis</b>
<b>Execução:</b>	<b>14.08.2000</b>	<b>25.08.2000</b>	<b>10 dias úteis</b>
<b>Relatório:</b>	<b>28.08.2000</b>	<b>01.09.2000</b>	<b>4 dias úteis</b>

Art. 2º - Arbitrar e conceder aos referidos servidores 12,5 (doze e meia) diárias, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º, art. 22, da Lei nº 8.460, de 17.09.92, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, c/c as disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96.

<b>Nome</b>	<b>Cargo/ Função</b>	<b>Data Saída/Retorno</b>	<b>Nº de Diárias</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Desconto Auxílio Alimentação</b>	<b>Total</b>
Roberto Sérgio do Nascimento	AFCE	Saída: 14.08.00 Retorno: 26.08.00	12,5	131,00	116,20	1.521,30
Francisco Giusepe Donato Martins	AFCE	Saída: 14.08.00 Retorno: 26.08.00	12,5	131,00	116,20	1.521,30

Art. 3º - Conceder ao servidor ROBERTO SÉRGIO DO NASCIMENTO o valor de R\$ 82,80 (oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte, calculado com base na distância de 552 Km, ida e volta, no trajeto global, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II, do art 28, c/c o art. 30, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

#### **Portaria nº 60, de 11 de agosto de 2000**

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, FLÁVIO JOSÉ JORGE DE SÁ, matr. TCU nº 453-7, CÉLIO DA COSTA BARROS, matr. TCU nº 2574-7, JOSÉ RUY MELO, matr. TCU nº 934-2 e MARTHA GRACIEMA FRANÇA MOURA, matr. nº TCU nº 813-3, lotados na SECEX-RN, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, Código SPA 030006/2000-2/00002, nas áreas de Convênios, Acordos, Ajustes, Execução Orçamentária e Financeira, Bens Móveis e Imóveis, Contratos, Equipamentos, Licitações, Pessoal e Receita, observando-se o seguinte cronograma:

<b>Etapa do trabalho</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>	<b>Duração</b>
<b>Planejamento:</b>	<b>14.08.2000</b>	<b>17.08.2000</b>	<b>04 dias úteis</b>
<b>Execução:</b>	<b>18.08.2000</b>	<b>31.08.2000</b>	<b>10 dias úteis</b>
<b>Relatório:</b>	<b>01.09.2000</b>	<b>08.09.2000</b>	<b>05 dias úteis</b>

*Marcos Valério de Araújo*

**SECEX-RS****Portarias de 5 de julho de 2000**

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 28** Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, Nível III, JORGE JOSÉ MARTINS JÚNIOR, Matrícula TCU nº 3062-7, e EDSON JOSÉ ZANOTTO, Matrícula TCU nº 2816-9, lotados na SECEX/RS, para, sob coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Programa de Repotencialização das Unidades Geradoras da Usina Presidente Médici (registro SPA 030019/2000-1/00016), tendo com objeto a área de Obras e Serviços de Engenharia, conforme o determinado pela Decisão nº 440/2000-Plenário.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	10/7/00	a	11/7/00	(2 dias úteis);
Execução:	12/7/00	a	21/7/00	(8 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	24/7/00	a	28/7/00	(5 dias úteis).

Art.2º - Conceder a cada um dos servidores designados, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, 4,5 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 131,00, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do §8º do art.22 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, perfazendo o total líquido individual de R\$ 531,40 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), para deslocamento à cidade de Bagé/RS, com afastamento no dia 17 e retorno em 21 de julho do corrente ano, para a realização dos trabalhos.

Art.3º - Conceder ao servidor EDSON JOSÉ ZANOTTO, Matrícula TCU nº 2816-9, R\$ 114,90 (cento e quatorze reais e noventa centavos), correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte, por equipe, calculado com base na distância de 766 km, ida e volta, no trajeto Porto Alegre/Bagé/Porto Alegre, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II, do art. 28, c/c o art. 30, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

**Nº 29** Art. 1º - Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, Nível III, GERALDO MÁRCIO ROCHA DE ABREU, Matrícula TCU nº 2871-1, lotado na SECEX/RS, para realizar Auditoria na Secretaria de Administração Geral do Ministério dos Transportes nas obras de recuperação e ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande/RS e dragagem de aprofundamento do canal de acesso no Estado do Rio Grande do Sul (registro SPA 030019/2000-1/00017), conforme o determinado pela Decisão nº 440/2000-Plenário.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	10/7/00	a	14/7/00	(5 dias úteis);
Execução:	17/7/00	a	21/7/00	(5 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	24/7/00	a	28/7/00	(5 dias úteis).

Art.2º - Conceder ao servidor designado, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, 4,5 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 131,00, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do §8º do art.22 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, perfazendo o total líquido de R\$ 531,40 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), para seu deslocamento à cidade de Rio Grande/RS, com afastamento no dia 17 e retorno em 21 de julho do corrente ano, para a realização dos trabalhos.

Art.3º - Conceder ao servidor designado R\$ 93,00 (noventa e três reais), correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte calculado com base na distância de 620 km, ida e volta, no trajeto Porto Alegre/Rio Grande/Porto Alegre, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II, do art. 28, c/c o art. 30, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

**Nº 30** Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, Nível III, FÁBIO DE ANDRADE BATISTA, Matrícula TCU nº 3685-4, e CARLOS FETTERMANN BOSAK, Matrícula TCU nº 3480-0, lotados na SECEX/RS, para, sob coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – obras de construção de trechos rodoviários no Corredor do Mercosul BR-285/RS (registro SPA 030019/2000-1/00018) e construção de viadutos no Corredor do Mercosul BR-116/RS (registro SPA 030019/2000-1/00019), conforme o determinado pela Decisão nº 440/2000 – Plenário.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	10/7/00	a	11/7/00	(2 dias úteis);
Execução:	12/7/00	a	26/7/00	(11 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	27/7/00	a	31/7/00	(3 dias úteis).

Art.2º - Conceder a cada um dos servidores designados, com fulcro no inciso XIII do artigo 1º da Portaria nº 4-SEGEDAM, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, 4,5 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 131,00, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do §8º do art.22 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, perfazendo o total líquido individual de R\$ 531,40 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), para deslocamento à cidade de Vacaria/RS, com afastamento no dia 17 e retorno em 21 de julho do corrente ano, para a realização dos trabalhos.

Art.3º - Conceder ao servidor FÁBIO DE ANDRADE BATISTA, Matrícula TCU nº 3685-4, R\$ 70,80 (setenta reais e oitenta centavos), correspondente ao ressarcimento de despesas com transporte, por equipe, calculado com base na distância de 472 km, ida e volta, no trajeto Porto Alegre/Vacaria/Porto Alegre, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II, do art. 28, c/c o art. 30, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996.

### Portaria nº 31, de 7 de julho de 2000

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 20, de 18 de maio de 2000, para a elaboração

do relatório referente à Auditoria no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O cronograma do trabalho passará a ser o seguinte:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	22/5/00	a	26/5/00	(5 dias úteis);
Execução:	29/5/00	a	23/6/00	(19 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	26/6/00	a	14/7/00	(15 dias úteis).

*Luís Fernando Giacomelli*

#### **Portaria nº 32, de 14 de julho de 2000**

**O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 20, de 18 de maio de 2000, alterado pelas Portarias nº 27, de 16 de junho de 2000, e nº 31, de 7 de julho de 2000, para a elaboração do relatório referente à Auditoria no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O cronograma do trabalho passará a ser o seguinte:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	22/5/00	a	26/5/00	(5 dias úteis);
Execução:	29/5/00	a	23/6/00	(19 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	26/6/00	a	19/7/00	(18 dias úteis).

*Antonio José Martins de Almeida*

#### **Portaria nº 33, de 17 de julho de 2000**

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 24, de 1º de junho de 2000, para a elaboração do relatório referente à Auditoria no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

O cronograma do trabalho passará a ser o seguinte:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	05/06/00	a	09/06/00	(5 dias úteis);
Execução:	12/06/00	a	03/07/00	(15 dias úteis); e
Relatório:	04/07/00	a	31/07/00	(20 dias úteis).

Art. 2º - Excluir, a contar de 20 de julho de 2000, da Equipe de Auditoria designada pela Portaria nº 24, de 1º de junho de 2000, o Analista de Finanças e Controle Externo GILBERTO GOMES DA SILVA JÚNIOR, matrícula TCU nº 2870-3, em razão de sua participação em Auditoria a ser realizada na Gerência Regional do Patrimônio da União.

**Portaria nº 34, de 18 de julho de 2000**

**O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, GILBERTO GOMES DA SILVA JÚNIOR, matrícula TCU nº 2870-3, lotado na SECEX/RS, para realizar Auditoria na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul conforme autorização constante da Decisão da 1ª Câmara de 15/2/2000 (Relação nº 1/2000 – Ministro-Relator Marcos Vilaça).

Os trabalhos deverão obedecer ao seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	20/7/00	e	21/7/00	(2 dias úteis);
Execução:	24/7/00	a	27/7/00	(4 dias úteis); e
Relatório:	28/07/00			(1 dia útil).

*Luís Fernando Giacomelli*

**Portaria nº 35, de 24 de julho de 2000**

**O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 25, de 7 de junho de 2000, para a execução dos trabalhos referentes à Auditoria na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

O cronograma do trabalho passará a ser o seguinte:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	12/6/00	a	26/6/00	(10 dias úteis);
Execução:	27/6/00	a	4/8/00	(29 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	7/8/00	a	18/8/00	(10 dias úteis).

**Portaria nº 36, de 26 de julho de 2000**

**O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, JORGE JOSÉ MARTINS JÚNIOR, matrícula TCU nº 3062-7, para realizar Inspeção na Administração Regional no Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio – SESC/RS, conforme despacho dos Ministros-Relatores constantes dos processos nº 013.800/1999-0 e 625.194/1996-9.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	31/07/00			( 1 dia útil);
Execução:	01/08/00	a	11/08/00	(9 dias úteis); e
Relatório:	14/08/00	a	25/08/00	(10 dias úteis).

### Portaria nº 37, de 2 de agosto de 2000

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, GERALDO MÁRCIO ROCHA DE ABREU, Matrícula TCU nº 2871-1, e EDSON JOSÉ ZANOTTO, Matrícula TCU nº 2816-9, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, conforme Decisão nº 64/2000-1ª Câmara (SPA 030019/2000-2/00004).

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	07/08/00	a	10/08/00	(4 dias úteis);
Execução:	11/08/00	a	24/08/00	(10 dias úteis); e
Relatório:	25/08/00	a	31/08/00	(5 dias úteis).

## DESPACHOS

### REGISTRO DE DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

(art. 24 da Portaria nº 625-GP/96)

Processo: TC 010.130/2000-9;

Servidor: Edson José Zanotto;

Matrícula: 2816-9;

Valor da concessão inicial: R\$ 531,40;

Período: de 17/7 à 21/7;

Valor da devolução: R\$ 119,38;

Motivo: alteração na data do afastamento da Secretaria.

Publique-se.

Servidor: Jorge José Martins Júnior;  
Matrícula: 3062-7;  
Valor da concessão inicial: R\$ 531,40;  
Período: de 17/7 à 21/7;  
Valor da devolução: R\$ 119,38;  
Motivo: alteração na data do afastamento da Secretaria.

Publique-se.

*Antonio José Martins de Almeida*

## ANEXOS

- ANEXO I** - Portaria nº 163-GP, de 09.08.2000 - Dispõe sobre as atividades de coordenação e supervisão das ações das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.
- ANEXO II** - Portaria nº 164-GP, de 09.08.2000 - Dispõe sobre a concepção, o desenvolvimento e a operacionalização, em caráter experimental, do Sistema de Gestão Integrada do Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas da União - GID.
- ANEXO III** - Ata da Reunião Ordinária do Comitê de Educação e Pesquisa – CEP, realizada em 24.07.2000.

—————

—————

**Portaria nº 163, de 9 de agosto de 2000**

Dispõe sobre as atividades de coordenação e supervisão das ações das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

Considerando a importância de reforçar a gestão participativa no âmbito da Secretaria do Tribunal, bem assim a reestruturação organizacional promovida pela Resolução nº 133, de 22 de março de 2000, resolve:

Art. 1º As atividades de coordenação e supervisão das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União compreendem, entre outras ações, a realização de encontros, reuniões e visitas de trabalho, bem como a elaboração de relatórios gerenciais.

Art. 2º Os encontros a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

I – Encontro de Dirigentes, com a participação dos titulares das unidades básicas, técnico-executivas e de apoio e assessoramento ao Presidente e das coordenadorias, realizado ordinariamente, no primeiro semestre de cada ano, ou extraordinariamente quando convocado;

II – Encontro de Diretores, com a participação de um diretor técnico de cada unidade técnico-executiva, de apoio e assessoramento ao Presidente ou coordenadoria, realizado ordinariamente no segundo semestre de cada ano;

III – Encontro de Chefes de Serviço de Administração, com a participação dos chefes de Serviço de Administração das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal, realizado ordinariamente de dois em dois anos, sempre no segundo semestre.

Parágrafo único. São objetivos dos encontros:

I – promover a participação dos diversos níveis gerenciais na formulação de estratégias e diretrizes institucionais;

II – discutir assuntos técnico-administrativos que mereçam avaliação ou solução conjunta dos participantes;

III – apresentar trabalhos ou projetos de interesse comum;

IV – promover a integração e intercâmbio de experiências em assuntos de interesse dos participantes, de forma a propiciar a uniformização de ações;

V – realizar treinamento em assuntos de interesse gerencial, técnico ou administrativo.

Art. 3º Cabe à Comissão de Coordenação Geral aprovar os temas da pauta e o período dos encontros, bem como convocar os participantes.

Art. 4º A organização dos encontros e o apoio logístico ficam a cargo do Instituto

Serzedello Corrêa, a quem caberá, também, no prazo de trinta dias do encerramento do evento, a elaboração do respectivo relatório sobre os trabalhos desenvolvidos.

Art. 5º Os participantes do evento elaborarão carta do encontro, na qual serão consignadas as principais conclusões e sugestões julgadas pertinentes.

Art. 6º O relatório e a carta a que se referem os artigos 4º e 5º desta Portaria serão encaminhados à Comissão de Coordenação Geral, que os apresentará ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A Comissão de Coordenação Geral regulamentará, em ato próprio, as demais atividades de coordenação e supervisão a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 278, de 24 de agosto de 1994.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**IRAM SARAIVA**

**Portaria nº 164, de 9 de agosto de 2000**

Dispõe sobre a concepção, o desenvolvimento e a operacionalização, em caráter experimental, do Sistema de Gestão Integrada do Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas da União - GID.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 39, § 7º, 41, *caput*, §§ 1º, inciso III, e 4º, 169 e 247, parágrafo único, todos da Constituição Federal, bem como no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 22 da Resolução nº 006, de 15 de dezembro de 1993, e no art. 4º, inciso V, da Resolução nº 034, de 8 de agosto de 1995, e

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria nº 269, de 31 de agosto de 1999, bem como as diretrizes fixadas por meio da Portaria nº 315, de 28 de outubro de 1999, em especial no que respeita à valorização do corpo funcional;

Considerando a conveniência e oportunidade de serem revistas e consolidadas as normas internas relativas à avaliação de desempenho, inclusive no que tange ao estágio probatório, visando estender e uniformizar a avaliação em todos os segmentos, níveis hierárquicos e funcionais do Tribunal;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e desenvolver a avaliação de desempenho, mediante implantação de sistemática adequada para identificar necessidades de treinamento, aferir desempenhos e disponibilizar as condições apropriadas para que os servidores possam desenvolver seu pleno potencial, de forma integrada com os objetivos institucionais e voltada para a avaliação de resultados;

Considerando, por fim, a importância da participação de todos os servidores no processo de concepção e definição do modelo a ser adotado, resolve:

**Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes a serem observadas na concepção, no desenvolvimento e na operacionalização, em caráter experimental, do Sistema de Gestão Integrada do Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas da União - GID, implementando o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas da União - PAD, instituído pela Resolução TCU nº 006/1993.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se a todos os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O GID disporá de um manual, denominado Manual da Gestão Integrada de Desempenho, no qual serão detalhadas as fases da avaliação individual de desempenho, sua vinculação ao modelo de Gestão Integrada de Desempenho do Tribunal de Contas da União e os procedimentos atinentes a sua operacionalização.

Art. 3º A coordenação, o acompanhamento e a supervisão do desenvolvimento do GID, assim como os ajustes que se façam necessários à formulação do Manual da Gestão Integrada de Desempenho, competem à Comissão de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento da Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal de Contas da União - CADAD, instituída pela Portaria nº 231, de 15 de julho de 1999.

Art. 4º O gerenciamento do GID compete à Secretaria de Recursos Humanos - SEREC.

Parágrafo único. A SEREC em coordenação com o Instituto Serzedello Corrêa - ISC devem promover continuamente atividades de sensibilização e treinamento aos avaliadores e avaliados, buscando assegurar o comprometimento de todos os servidores e a uniformidade de procedimentos.

## Capítulo II

### Princípios, Características e Objetivos

Art. 5º A avaliação de desempenho obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, dando-se aos avaliados prévio e amplo conhecimento dos critérios de julgamento, das normas e dos padrões utilizados.

Art. 6º O GID pressupõe a participação de todos os setores do Tribunal e tem como premissas básicas a universalidade, a continuidade, a periodicidade, a flexibilidade, a individualidade e a interação profissional permanente entre avaliador e avaliado, permitindo o planejamento, o acompanhamento, a avaliação, a orientação e o aprimoramento do desempenho do servidores nas atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos e funções comissionadas.

Art. 7º São pressupostos do GID:

- I - objetividade dos processos e dos instrumentos de avaliação;
- II - ligação entre as dimensões a serem avaliadas e o desempenho esperado;
- III - periodicidade anual, com base em avaliações parciais;
- IV - participação do avaliado;
- V - flexibilidade;
- VI - simplicidade, com ênfase na informatização dos procedimentos.

Art. 8º As Avaliações de Desempenho periódicas dos servidores devem ser realizadas, segundo parâmetros de produtividade, qualidade, responsabilidade e coerência com os objetivos institucionais do Tribunal.

Art. 9º São objetivos específicos do GID:

- I - identificar dificuldades na execução dos trabalhos e buscar soluções para superá-las, visando à melhoria da capacidade técnica e profissional dos recursos humanos;
- II - indicar ações de treinamento e desenvolvimento, visando ao aperfeiçoamento profissional dos servidores;
- III - possibilitar ao servidor a identificação dos meios necessários ao auto-desenvolvimento, por intermédio de sua participação e do conhecimento dos resultados da avaliação;
- IV - propiciar o conhecimento do perfil profissional de cada servidor;
- V - conscientizar o servidor da importância do seu trabalho para o cumprimento da missão institucional do TCU;
- VI - apurar os resultados do trabalho do servidor, ante as responsabilidades assumidas em razão das atribuições a ele cometidas;
- VII - fornecer subsídio para:
  - a) concessão de incentivos funcionais;

- b) promoção e progressão funcional na carreira;
- c) nomeação para o exercício de cargo ou função comissionada;
- d) planejamento de ações voltadas para a correção de desempenho;
- e) política de remuneração variável, conforme se dispuser em lei específica;
- f) aquisição de estabilidade, exoneração ou recondução de servidor;
- g) manutenção da estabilidade, consoante dispõem os arts. 169, § 4º, e 247, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal;

VIII - fornecer elementos para o planejamento de atividades da área de recursos humanos e de outras afins.

### Capítulo III

#### Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal

Art. 10. A avaliação de desempenho dos servidores do Tribunal abrange as dimensões "produtividade/qualidade", "perfil profissional" e "perfil disciplinar".

Parágrafo único. As dimensões da avaliação de desempenho devem ser ponderadas, de acordo com a finalidade da avaliação, conforme detalhado no Manual da Gestão Integrada de Desempenho.

Art. 11. A dimensão Produtividade/Qualidade deve considerar os resultados obtidos no cumprimento de metas previamente negociadas e ponderadas entre avaliador e avaliado.

Parágrafo único. As metas, sempre que possível, devem ser fixadas com base no desdobramento das diretrizes do Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União consubstanciadas no Plano de Ação das unidades para o correspondente período avaliativo.

Art. 12. A dimensão Perfil Profissional deve viabilizar a avaliação por múltiplas fontes, considerados os fatores definidos no Manual da Gestão Integrada de Desempenho, de acordo com a natureza do cargo ou função exercida pelo servidor.

§ 1º A avaliação por múltiplas fontes consiste na avaliação do servidor por sua chefia imediata e, quando existirem, por pares e subordinados, selecionados por sistema informatizado.

§ 2º A pontuação relativa ao Perfil Profissional é a média ponderada das avaliações previstas no § 1º deste artigo e é calculada automaticamente pelo sistema informatizado, segundo critérios definidos no Manual de Gestão Integrada de Desempenho.

Art. 13. A dimensão Perfil Disciplinar deve adotar, preferencialmente, parâmetros objetivos, de acordo com critérios e pesos definidos no Manual da Gestão Integrada de Desempenho, independentemente da natureza do cargo ou da função exercida pelo servidor.

### Capítulo IV

#### Operacionalização

Art. 14. O GID compreende as seguintes fases:

I - planejamento;

- II - acompanhamento;
- III - avaliação;
- IV - apuração do resultado;
- V - *feedback*.

§ 1º A fase de Planejamento consiste na negociação, entre avaliador e avaliado, de metas e de cronograma para o respectivo cumprimento.

§ 2º A fase de Acompanhamento consiste na observação e registro sistemáticos de fatos, circunstâncias e eventos com impacto relevante no desempenho esperado.

§ 3º A fase de Avaliação consiste no registro, no sistema informatizado, dos conceitos atribuídos aos critérios e fatores necessários e suficientes à formação de juízo sobre o desempenho do servidor avaliado.

§ 4º A fase de Apuração do Resultado consiste na atribuição ao servidor de sua pontuação final, calculada automaticamente pelo sistema informatizado a partir dos conceitos registrados ao longo do processo e das ponderações relativas ao desempenho individual e aos resultados institucionais, conforme discriminado no Manual da Gestão Integrada de Desempenho.

§ 5º Os relatórios para subsidiar o planejamento do período avaliativo seguinte devem ser gerados, por intermédio do sistema informatizado, ao término das fases previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 15. Todos os procedimentos relativos às avaliações de desempenho de servidores estáveis devem ser registrados e acompanhados por meio do sistema informatizado especialmente desenvolvido para tal fim, dispensada a autuação de processo.

§ 1º No caso de discordância do avaliado, deve ser autuado, pela chefia imediata do avaliado, processo sigiloso específico, tipificado como “Discordância em Avaliação de Desempenho - DIAV”.

§ 2º O processo a que se refere o parágrafo anterior deve conter as manifestações do avaliado, de sua chefia imediata e daquela que lhe for superior, quando houver, bem como todas as demais informações e elementos necessários à instrução do caso, e ser encaminhado ao Serviço de Admissões e Avaliação de Desempenho - SAD/SEREC, no prazo de dez dias do término do período avaliativo a que se referir.

§ 3º O SAD/SEREC, no prazo de quinze dias do recebimento, deve submeter o processo, devidamente instruído, à SEREC, que sobre ele deve decidir no prazo de dez dias.

§ 4º Da decisão da SEREC cabe recurso à CADAD, no prazo de cinco dias, contados da ciência pelo interessado.

§ 5º É de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa, o prazo para a CADAD decidir sobre o recurso a que se refere o parágrafo anterior.

## **Capítulo V** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 16. A CADAD deve submeter à Presidência estudos com vistas à instituição, como forma de incentivo ao aumento de produtividade além dos incentivos funcionais permitidos em lei, de Prêmio de Produtividade e Qualidade, de acordo com previsão constante do § 7º do art. 39 da Constituição Federal e do art. 237 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 17. A implementação do disposto nesta Portaria comporta as seguintes fases:

I - Fase preliminar, compreendendo divulgação, sensibilização e treinamento sobre os aspectos conceituais do modelo e os aspectos operacionais do sistema informatizado destinado a sua implementação;

II - Fase experimental, entre 1º de setembro e 30 de novembro de 2000, período em que a SEREC receberá análises, críticas e sugestões visando o aperfeiçoamento do GID;

Art. 18. Além das instâncias recursais específicas previstas nesta Portaria, qualquer recurso contra decisão relativa a avaliação de desempenho deve ser processado de acordo com o disposto nos arts. 104 a 115 da Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Posteriormente à fase experimental prevista no inciso II do art. 17, será editada norma específica definindo a versão final do modelo, incluindo regras para a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**IRAM SARAIVA**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Comitê de Educação e Pesquisa - CEP

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2000

Às quinze horas do dia 24 de julho de 2000, foi realizada a 5ª reunião do Comitê de Educação e Pesquisa – CEP, sob a direção do Excelentíssimo Senhor Presidente, Iram Saraiva, e com a presença da Senhora Secretária da Presidência e dos dirigentes do ISC, SEGECEX, SEGEDAM, COFIS, COGES, COTEC e ARINT, bem do como das Senhoras Diretora-Substituta da Enicef e Gerente-Substituta da Gepog/Enicef. No decorrer da reunião, foram tomadas as seguintes deliberações sobre os assuntos constantes da pauta: **Item 01: Projeto de Fortalecimento Institucional - Proposta da EFS da Colômbia reunindo as EFS da Argentina, Brasil, Chile e Colômbia** (TC 000.339/2000-1) - O Comitê aprovou, por unanimidade, o projeto apresentado pela Colômbia propondo cooperação entre as quatro EFS signatárias. O Senhor Ministro-Presidente lembrou a importância de o TCU participar de iniciativas de cooperação com instituições congêneres. A Senhora Secretária Geral de Controle Externo lembrou que tal projeto pode representar uma oportunidade de melhoria da qualidade das auditorias realizadas pelo TCU. **Item 02: Seleção do representante do TCU no “Programa Internacional de Intercâmbio para Auditores de 2001” a ser oferecido pelo General Accounting Office (GAO) dos Estados Unidos** (TC 008.416/2000-9) - Os membros do CEP aprovaram, por unanimidade, a abertura de processo seletivo para indicação de candidato do TCU para participar do evento no GAO. Na oportunidade, foram sugeridas alterações em alguns pré-requisitos (por exemplo, a sugestão de exigência de participação em pelo menos uma auditoria de natureza operacional) e entendimentos que serão dados pelo ISC aos critérios de seleção constantes da Resolução TCU nº 100/97 (sugeriu-se que seja considerado no critério referente à função comissionada apenas o efetivo exercício da referida função). Foi lembrado, ainda, que o TCU deve escolher uma área de concentração para aprofundar os estudos do candidato indicado para o curso no GAO. Tal área deverá ser definida pela Segecex. **Item 03: Curso Controle da Gestão Ambiental - Relatório do Grupo de Coordenação de Ensino a Distância** (TC 008.793/2000-4) - Tendo sido apresentado ao Comitê o referido Relatório, foi acolhida por seus membros a proposta de nº 5 das Recomendações do referido documento, tendo sido decidido, ainda, a constituição de um grupo de estudo com a finalidade de analisar a viabilidade da realização de um curso-piloto a distância no próximo ano, principalmente no tocante à questão da metodologia a ser utilizada. O Senhor dirigente da COTEC lembrou a dificuldade de realização de atividades de ensino a distância sem que o sistema de videoconferência do TCU esteja implantado, lembrando que não há, este ano, recursos orçamentários disponíveis para tal. **Item 04: Solicitação de redução da jornada de trabalho para participar de Curso de Mestrado** (TC 002.785/2000-5) - O Comitê deliberou, por unanimidade, pela autorização de redução, em 25% (vinte e cinco por cento) de jornada de trabalho do servidor Joaquim Rosa Neto, da Secex-GO, para o primeiro e segundo semestres do ano 2000. Como se trata de curso de longa duração e, havendo dúvida quanto à competência para autorizar o afastamento, foi esclarecido que o caso em exame poderia ser autorizado pelo Presidente, visto que, de acordo com a Resolução TCU nº 100/97, que atualmente disciplina o assunto, apenas é exigida autorização do Plenário para solicitações referentes a cursos de longa duração ou especial, cujo índice de afastamento pretendido seja igual ou maior que 50%. **Item 05: Minuta de Portaria sobre Concessão de Licença para Capacitação Profissional. Novas sugestões da Senhora Secretária da Presidência.** (TC 001.646/2000-7) - Os membros do CEP aprovaram, por unanimidade, o sobrestamento da análise das sugestões apresentadas até que esteja concluída a nova Resolução que dispõe sobre afastamentos de servidores para eventos externos de capacitação e desenvolvimento profissional, que deverá substituir a Resolução TCU nº 100/97. **Item 06: Solicitação de ressarcimento com gastos em curso de Direito** (TC 001.899/2000-1) - O Comitê de Educação e Pesquisa decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer do ISC no sentido de considerar inviável o atendimento da solicitação, acrescentando que não há interesse nem conveniência do TCU em custear ou

subsidiar curso de graduação para seus servidores. *Item 07: Minuta de Resolução que dispõe sobre a participação de servidor deste Tribunal em evento externo de capacitação e desenvolvimento profissional* (TC 011.029/2000-7) - Tendo sido apresentada ao Ministro-Presidente a minuta de Resolução que dispõe sobre a participação de servidor do Tribunal em evento externo de capacitação e desenvolvimento profissional, para sorteio de relator, os membros do Comitê decidiram pela distribuição da referida minuta aos presentes para exame e apresentação de sugestões ao ISC, até o dia 31 de julho. Tendo sido tratados todos os assuntos constantes da pauta, além do último assunto não constante, às 17:00 horas, aproximadamente, foi **encerrada a reunião**.

---

Presidente do CEP

---

Secretária da Presidência

---

Diretor-Geral do ISC

---

Secretária-Geral de Controle Externo

---

Secretário-Geral de Administração  
Substituto

---

Coordenador da COFIS

---

Coordenador da COTEC

---

Coordenador da COGES Substituto

---

Assessora de Rel. Internacionais-Substituta

---

Diretora Técnica da Enicef Substituta - ISC

---

Gerente-Substituta da Gepog- Enicef-ISC